

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**MARIAH OLIVEIRA SANTOS DE QUEIROZ**

**TRANSIÇÃO DE JUÍZOS:  
A INDENIZAÇÃO DA SENTENÇA PENAL E SEU  
CUMPRIMENTO NO CÍVEL**

**VITÓRIA  
2018**

MARIAH OLIVEIRA SANTOS DE QUEIROZ

**TRANSIÇÃO DE JUÍZOS:  
A INDENIZAÇÃO DA SENTENÇA PENAL E SEU  
CUMPRIMENTO NO CÍVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Área de concentração em Justiça, Processo e Constituição, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Dr. Marcellus Polastri Lima

VITÓRIA  
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)  
Bibliotecária: Michele Rodrigues da Silva – CRB-6 ES-000630/O

---

Q3t Queiroz, Mariah Oliveira Santos de, 1984-  
Transição de juízos : a indenização da sentença penal e seu  
cumprimento no cível / Mariah Oliveira Santos de Queiroz. –  
2018.  
89 f.

Orientador: Marcellus Polastri Lima.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) –  
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências  
Jurídicas e Econômicas.

1. Direito Processual. 2. Sentenças (Processo penal). 3.  
Reparação (Direito). 4. Sentença. 5. Citação (Direito processual).  
I. Lima, Marcellus Polastri. II. Universidade Federal do Espírito  
Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

**MARIAH OLIVEIRA SANTOS DE QUEIROZ**

**TRANSIÇÃO DE JUÍZOS:  
A INDENIZAÇÃO DA SENTENÇA PENAL  
E SEU CUMPRIMENTO NO CÍVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Área de concentração em Justiça, Processo e Constituição, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 11 de maio de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Dr. MARCELLUS POLASTRI LIMA**  
**PPGDIR UFES**  
Orientador

---

**Dr. RICARDO GUEIROS BERNARDES DIAS**  
**PPGDIR UFES**  
Membro Interno

---

**Dr. PEDRO IVO DE SOUSA**  
**Graduação UFES**  
Membro externo

Ao querido bebê que espero, que, desde dezembro de 2017, divide comigo esta trajetória, equilibrando a preparação para a maternidade com a dedicação acadêmica e a profissão.

Agradeço ao meu orientador, inicialmente por ter conduzido a fase de seleção de projetos com critérios objetivos, como é pertinente a uma instituição pública. Por ter, durante o curso, me oportunizado a parceria em produção científica de qualificação relevante. E finalmente, por ter conduzido este trabalho numa saudável dosagem de atenção e liberdade.

À banca de qualificação, que em muito contribuiu para o amadurecimento e evolução destes estudos.

Aos profissionais que trabalham para funcionamento do programa, os quais têm construído seu progressivo amadurecimento e projeção.

À amiga Anellise, pelo auxílio no levantamento bibliográfico.

E à minha família, meu esposo Leonardo, que, embora questionassem inicialmente a pertinência e utilidade de enfrentar um programa de mestrado tão rigoroso no meu atual contexto pessoal e profissional, apoiaram incondicionalmente minha decisão de vivenciar esta oportunidade, entendendo os períodos de estudo e ausências, para dedicação às disciplinas, à produção científica e à conclusão desta dissertação.

Não basta declarar os direitos, importando, antes, instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos, sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 972.

## RESUMO

Fixada indenização líquida na sentença penal condenatória, segue-se para a fase de cumprimento no cível. Neste ano, em que a redação atual do art. 387, IV, CPP completa uma década, este trabalho parte das reflexões já feitas pela doutrina para realizar uma análise das reformas realizadas nas últimas décadas, tanto no processo civil, quanto no processo penal, no que tange à transição de juízos para essa execução, culminando no CPC/15. Investiga em que medida essas reformas se descompassaram, no que diz respeito à busca da efetividade no início do procedimento de cumprimento da satisfação da reparação do dano decorrente de crime, notadamente nesse momento de passagem do criminal para o cível.

Palavras-chave: Direito Processual. Sentença Penal. Reparação de crime. Cumprimento de Sentença. Citação.



## ABSTRACT

Once stipulated a liquid compensation at the guilty criminal sentence, it goes to the execution phase at the civil court. The current wording of the art. 387, IV, CPP completes a decade of existence this year. This work originates from reflexions on the literature concerning this issue and aims to perform an analysis of the renovations done at the last decades, both at civil procedure and at criminal procedure, about the court transition to this execution, culminating at the CPC/15. It also investigates to what extent these reforms are mismatched concerning the effectiveness at the beginning of the satisfaction of the criminal compensation, especially at this momento f passage, from the criminal to the civil.

Keywords: Procedural Law. Criminal sentence. Crime compensation. Execution. Subpoena.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 JURISDIÇÃO UNA, INCIDÊNCIA MÚLTIPLA E REPERCUSSÕES PROCESSUAIS</b> .....	<b>16</b>
2.1 Jurisdição una .....	16
2.2 Incidência Múltipla e repercussões processuais .....	20
2.3 Sistemas da separação e da adesão e a atual configuração no Brasil. ....	22
2.4 A importância do contraditório para o Art. 387, IV, CPP .....	26
2.4.1 A ausência de pedido expresso .....	28
2.4.2 O enfrentamento do mínimo indenizatório na sentença penal condenatória....	31
2.4.3 O alcance do mínimo indenizatório .....	34
2.4.4 O mínimo fixado e o alcance da coisa julgada .....	37
<b>3 CUMPRIMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: O MOMENTO DA TRANSIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA O CRIMINAL</b> .....	<b>41</b>
3.1 Relação Jurídica Processual .....	41
3.2 Cumprimento de sentença como módulo processual.....	46
3.3 A sede de cumprimento da indenização líquida fixada em sentença penal condenatória.....	50
3.4 Um processo, dois juízos .....	53
<b>4 O ATUAL ORDENAMENTO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA INDENIZAÇÃO CRIMINAL LÍQUIDA</b> .....	<b>58</b>
4.1 A conformação, no CPC/15, quanto ao início do cumprimento da indenização fixada em sentença penal condenatória.....	58
4.2 Possibilidades de diferentes conformações legais para o tema .....	72
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>77</b>

**REFERÊNCIAS.....85**

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve nítida evolução na legislação processual para o processamento de demandas envolvendo fatos de incidência múltipla, ou seja, aqueles que envolvem simultaneamente repercussão em mais de uma área do direito. No que tange ao objeto deste trabalho, repercussão concomitante nas esferas civil e penal.

Não obstante, nota-se uma resistência dos operadores do direito em tratar as repercussões cíveis e criminais em um mesmo procedimento. Isso, mesmo quando há uma interseção de fatos, provas e contraditório em um mesmo procedimento, aproveitáveis para ambas as tutelas. Por conseguinte, a despeito das evoluções da legislação processual, esses operadores ainda insistem em uma compreensão segregada do processo no trato de fatos de incidência múltipla.

Nesse âmbito, a Lei 11.719/2008 deu a atual redação ao art. 387, IV, CPP: “Art. 387. O Juiz, ao proferir a sentença condenatória: (...) IV – fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (...)”.

Em 2018, a referida norma reformadora completará dez anos, mas os contornos da fixação da indenização à vítima na sentença penal condenatória e de sua execução são temas que ainda não atingiram pacificação.

No objeto do presente trabalho, será tratado especificamente um dado momento processual, que se passa a identificar.

Uma vez que, em sede de sentença penal condenatória, seja fixada indenização líquida à vítima de crime, como se dá o início do cumprimento desse capítulo da sentença? Em que Juízo? Qual a origem da relação processual em que se realizará o cumprimento, e como o demandado é cientificado do início desse cumprimento?

Postos tais problemas, será analisado como o ordenamento jurídico atual responde a essas perguntas e quais são as reflexões já feitas pela doutrina. Também caberá indagar quais amadurecimentos ainda são necessários ao tema e os ajustes pertinentes.

Será averiguada, ainda, a origem e/ou autonomia do processo em que se dará o cumprimento. Por fim, será realizada uma análise crítica de como o ordenamento atual trata tais temas e quais possíveis aprimoramentos podem ser feitos. Para tanto, será analisada não só a legislação, como também a abordagem da doutrina aos assuntos envolvidos.

Feito esse corte metodológico, não é demais destacar alguns pontos que, embora correlatos, não serão tratados neste trabalho. Embora sejam temas relevantes, caso fossem enfrentados neste estudo, alargariam demais este objeto, tirando, inclusive, o foco do problema que está sendo enfrentado.

Por tais motivos, não serão abordados de forma aprofundada o momento do arbitramento da indenização em sentença penal condenatória e os atos processuais que o antecedem. Esses aspectos eventualmente apontados terão, intencionalmente, apenas o intuito de evidenciar aspectos que tenham efetivamente influência no tema escolhido.

O que se recorta para investigar é o momento específico de transição dos juízos. Uma vez fixado um *quantum* indenizatório na sentença penal condenatória e transitada em julgado, se investigará o início do cumprimento desse capítulo de sentença. Repita-se: em que Juízo, a origem da relação processual em que se dá o cumprimento e como o demandado é cientificado do início desse cumprimento.

Delimitado o objeto da pesquisa, antes de iniciar o enfrentamento dos problemas postos, cabe fazer um breve registro, de experiência vivenciada durante o desenvolvimento deste estudo. Essa abordagem se faz pertinente porque se relaciona diretamente à escolha do tema desenvolvido nesta dissertação.

É comum, no meio acadêmico, trocarmos ideias com alunos e professores sobre o nosso próprio trabalho, a fim de buscar outras óticas que possam avaliar o desenvolvimento e amadurecimento do trabalho. Quando era explicado que esta dissertação trataria da transição de júizos para a execução da indenização fixada por força do art. 387, IV, CPP, alguns interlocutores traziam a seguinte observação: pontuavam o fato de que poucos magistrados, em suas sentenças penais condenatórias, têm o hábito de enfrentar o comando do art. 387, IV, CPP. É como se, indiretamente, indagassem o porquê de se escolher o tema de execução de uma indenização que é pouco vista na prática.

Porém, o questionamento que deveria ser feito é justamente o inverso: por que, um dispositivo que veio para prestigiar os princípios constitucionais da celeridade e efetividade, que proporciona a reparação de forma menos desgastante para a vítima de crime é pouco prestigiado pelos operadores do direito?

A resistência em manejar o art. 387, IV, CPP se deve, em grande parte, a forma compartimentada em que são estudados e posteriormente trabalhados os diversos ramos do direito. Conforme se detalhará em tópicos próprios, o direito é uma ciência una, bem como una é a jurisdição. A divisão da ciência do direito em ramos busca a facilitar o estudo, bem como aprofundar aspectos próprios de cada área. Assim como a distribuição de competências se presta meramente a otimizar a administração da justiça.

Por conseguinte, quando o estudo e a distribuição da justiça se mostram mais efetivos se forem feitos em conjunto, notadamente quando pertinente um olhar simultâneo para os desdobramentos cíveis e criminais de um mesmo fato ou conjunto de fatos (incidência múltipla), a separação em ramos deixa de ser oportuna e passa a ser um entrave.

Dessa forma, o tratamento em separado dos ramos do direito, tanto para estudo quanto para aplicação, só se mostra adequado para otimizar seu manejo, não para criar obstáculos à prestação jurisdicional.

É possível lembrar a estranheza causada em alguns meios quando a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) trouxe a possibilidade de o magistrado (art. 22), além de determinar medidas protetivas como o afastamento do agressor do lar, fixar alimentos provisionais ou provisórios (inciso IV). “Como poderia um juiz criminal arbitrar alimentos?”, alarmavam-se alguns.

Entretanto, a concessão de alimentos é essencial em muitos casos de violência doméstica, eis que várias vítimas deixavam de dar prosseguimento à ação penal justamente porque o agressor é um, senão o único, provedor do lar e da prole comum. Veja que é impossível, nesse caso, separar a repercussão cível da criminal, sob pena de inviabilizar uma ou outra. Nesse caso, o que se deve indagar não é a existência dessa fusão entre cível e criminal, mas sim por que ela não acontecia antes, se é essencial ao enfrentamento do problema? Sem a medida de natureza cível, a própria ação penal pode ser inviabilizada.

O pensamento exclusivamente compartimentado dos ramos do direito é iniciado muitas vezes na própria academia, que desenvolve suas disciplinas e pesquisa de modo estanque. Em muitas faculdades, a introdução ao direito processual (ou ainda teoria geral do processo) é mais tratada sob o prisma do processo civil, quando, na verdade, deveria ser abordada a partir dos fatos institutos comuns a todos os ramos (sentença, juiz natural, inércia etc). E principalmente, sob a perspectiva dos direitos processuais fundamentais, como bem abordam Marinoni, Mitidiero e Sarlet<sup>2</sup>.

Este programa de Mestrado evoluiu nesse sentido, formalizando, recentemente, uma prática que já vinha sendo adotada em suas disciplinas e produção científica: deixou de se chamar “Mestrado em Direito Processual Civil” para se chamar “Mestrado em Direito Processual”. Essa prática enriquece os estudos, pois os ramos de direito processual não são estanques e possuem indiscutivelmente uma base comum, que é constitucional.

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 960.

A evolução da academia nesse sentido é essencial para formar profissionais que, na prática, não terão resistência em trafegar pelas diferentes áreas, quando tal for benéfico à prestação jurisdicional, não temendo, nem ignorando, mas sim aperfeiçoando o uso de ferramentas jurídicas como a prevista no art. 387, IV, CPP.

Enfim, esse dispositivo, por representar um aperfeiçoamento do sistema processual, não deve ser abandonado, mas sim enaltecido e valorizado em seu uso, sendo este momento, em que completa dez anos de edição, propício para a reflexão proposta.

Feitas essas considerações sobre a base do presente estudo, passemos a tratar o objeto aqui delimitado, que é a fase de transição entre os juízos criminal e cível, para início do cumprimento da indenização líquida fixada em sentença penal condenatória.



## 2 JURISDIÇÃO UNA, INCIDÊNCIA MÚLTIPLA E REPERCUSSÕES PROCESSUAIS

### 2.1 Jurisdição una

Dentre os aspectos trazidos pela doutrina<sup>3</sup> para definir um conceito de “jurisdição”, podemos sintetizar que se trata da função de realizar o Direito atribuída a terceiro imparcial, para fazê-lo de modo imperativo e com definitividade (insuscetível de controle externo), para reger situações jurídicas concretamente deduzidas.

A jurisdição é uma das funções do Estado<sup>4</sup>. O Estado é uno, assim como é uma a jurisdição estatal. Ou seja, a jurisdição estatal, única, é exercida em todo o território nacional.

Quando se especializam setores para o exercício da jurisdição, esta não está sendo dividida. Apenas está se especializando órgãos para uma melhor administração da jurisdição.

Fredie Didier Junior acrescenta que, para ser melhor administrada, a jurisdição é distribuída para ser exercida por diversos órgãos distintos. E conclui já introduzindo a noção de “competência”: “A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre diversos órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 153.

<sup>4</sup> “Mas a jurisdição é também exercida fora dos quadros do Estado e de seu Poder Judiciário, pelos *árbitros*, assim constituídos pelas partes segundo sua própria vontade bilateral – o que autoriza falar adequadamente de um *dualismo jurisdicional* quando se faz uma posição entre a jurisdição estatal e arbitral”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 167.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. 2015. p. 197.

Wambier e Talamini complementam essa compreensão, de que a distribuição de competências distintas a diversos órgãos não tem o condão de cindir a jurisdição. Criticam, inclusive, a definição de competência como “medida da jurisdição”, que induz ao erro de concluir que órgãos do poder judiciário exercem apenas “parte” da jurisdição. E acrescentam: “Na verdade, quando, a partir das regras de competência, se determina que um órgão do Poder Judiciário deve exercer a jurisdição, este o fará integralmente”.<sup>6</sup>

No que diz respeito ao presente estudo, que investiga a transição entre os Juízos Cível e Criminal em um dado momento, a especialização da função jurisdicional em penal e civil tampouco tem o condão de cindir a jurisdição.

Cintra, Dinamarco e Grivover ressaltam que a distribuição dos processos, dentre outros critérios, entre a jurisdição civil e penal, atendem apenas a conveniência de trabalho. E destacam que tal medida não tem o condão de isolar a esfera cível da criminal, pois nunca se poderá garantir a total ausência de interseção entre as matérias. E chamam a atenção: “Basta lembrar que *o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil*, sendo diferente apenas a sanção que os caracteriza; [...]”<sup>7</sup>

O exercício da jurisdição se materializa por meio do processo. Há, neste ponto, que se fazer um parêntese, e também um paralelo: o Direito também é uno.

Como bem ensina Miguel Reale, o Direito é uma só árvore, que vai se ramificando, em estudos especializados<sup>8</sup>. O Direito processual é uma ramificação, o qual, por sua vez, também vai se subdividindo para melhor acepção de contornos distintos.

---

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 15. ed. revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p. 144.

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. 2013. p. 169.

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

Contudo, persiste uma Teoria Geral do Processo, pois há elementos comuns aos ramos, tais como conceito de jurisdição, processo, ação, partes, sentença, coisa julgada etc. Nessa senda, conforme leciona Marcellus Polastri Lima: “Dessa forma, considerando a unidade da Ciência Processual, tal disciplina vem discutir princípios gerais do Processo que são aplicáveis, em comum, a seus vários ramos”.<sup>9</sup>

Assim, para todo o direito processual, há grandes princípios e garantias constitucionais comuns. Especificamente quanto à sua ramificação em direito processual civil e processual penal, tal atende a exigências pragmáticas das normas materiais envolvidas em cada caso<sup>10</sup>.

Nessa esteira, destaca-se a especialização do direito processual também como forma de melhor resguardar as peculiaridades do direito material debatido em cada seara.

A existência de uma base comum de todo o direito processual não é incompatível com a também correta compreensão de que cada ramo do Direito Processual traz princípios próprios. O processo penal, por exemplo, lida com o caríssimo direito à liberdade, de modo que é natural que tenha regras mais garantistas e contornos adequados à sua configuração.

Conforme transcrito supra, o próprio Polastri, que reconhece a persistência e importância de uma Teoria Geral do Processo, afirma, sem prejuízo dessa compreensão, a existência de uma Teoria Geral do Processo Penal, devido as peculiaridades desse último. Veja que, para o eminente jurista, tais noções não são excludentes, mas sim complementares: “Não obstante a importância do estudo da Teoria Geral do Processo, por suas especialidades, o Processo Penal por vezes demanda abordagens próprias de institutos comuns, já havendo, por isso, um esboço de uma “Teoria Geral do Processo Penal”.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36

<sup>10</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. 2013. p. 57.

<sup>11</sup> LIMA, Marcellus Polastri. 2014. p. 36.

Portanto, a divisão dos ramos se presta a uma melhor tutela do direito material posto e sua prestação mais eficiente. Por conseguinte, quando o apartamento do processo penal do processo civil não se destina a tais finalidades, se mostra injustificada a ausência de interação entre os ramos.

Até porque, conforme também afirma Polastri: “De outra parte, o Processo Penal não está exclusivamente ‘a serviço de punir’, pois, conforme as palavras de Sérgio Luiz de Souza Araújo, ‘tem por finalidade regular a atuação jurisdicional do Estado em relação aos litígios de caráter penal’.”<sup>12</sup>

Pelo apurado, viu-se que a jurisdição é una, sendo atribuídas diferentes competências apenas para melhorar a administração dessa função estatal. Da mesma forma, a ramificação do direito processual se destina a compreender e a lidar de melhor maneira o direito material que se presta a tutelar.

Ressalto que a finalidade, tanto da distribuição de competências, quanto da especialização do direito processual, é melhorar, não piorar a administração da justiça quanto a tutela dos direitos.

Isso porque, no momento em que a especialização dos órgãos jurisdicionais deixa de otimizar, mas passa a ser um entrave à eficiência da prestação jurisdicional, a especialização perderá sua razão de ser.

Também comentando Teoria Geral do Processo, há muito já dispunha Hespanha<sup>13</sup>, ser importante que “ [...] o Direito Processual viva na relação jurídica concreta e que produza efeitos atuais e atualizados para as partes que reivindicam seus direitos. A lei, os formalismos e os princípios devem ajudar, e não atrapalhar ou atropelar a administração da justiça”.

---

<sup>12</sup> LIMA, Marcellus Polastri. 2014. p. 34.

<sup>13</sup> HESPANHA, Benedito. *Tratado da Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 1255.

## 2.2 Incidência Múltipla e repercussões processuais

Nesse ambiente, de percepção de jurisdição una e base comum do direito processual, podemos introduzir o fenômeno da incidência múltipla.

Por vezes, um mesmo fato jurídico é disciplinado por mais de um ramo do direito. Isso ocorre, por exemplo, com a conduta que configura um ilícito penal a qual, ao mesmo tempo, gera um dever de reparação civil.

A essa repercussão de um mesmo fato em diversas esferas do direito chama-se incidência múltipla. Como brilhantemente descreveu Araken de Assis, um mesmo fato ou complexo de fatos, pode servir de suporte para duas ou mais regras, de maneira que “[...] entram no mundo jurídico mediante várias aberturas, criadas pela diversidade de normas, que, de seu lado, denotam as incontáveis opções axiológicas do ordenamento. Designa isto de *incidência múltipla*”<sup>14</sup>:

Como dito inicialmente, os ramos do direito processual se apartam para melhor atender ao direito material posto em juízo e, também, por necessidade e conveniência da administração da função jurisdicional.

Assim, o processo penal, que lida com o caro direito à liberdade, deve possuir contornos mais garantistas, regras de avaliação probatória mais rigorosas, contraditório extenuante. Mas, englobando o processo penal procedimentos mais rigorosos, em que a conduta deve ser plenamente apurada, muitas vezes gera subsídios fartos e suficientes para apuração de responsabilidade civil em seu próprio bojo. Abre-se, então, a possibilidade de o legislador prever hipóteses em que a apuração do dano civil é possível já na sede do processo criminal.

---

<sup>14</sup> ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 17

Conforme bem observado pelo último autor<sup>15</sup>, “razão de princípio alguma impede que a incidência múltipla estudada – delito penal e ilícito civil – seja resolvida concomitantemente. Somente critérios de *competência* apartam o juízo civil do penal, e motivos de *conveniência* duplicam as demandas”.

Em suma, um mesmo fato pode ter repercussão nas esferas cível e criminal concomitantemente, não havendo impedimentos a priori que impeçam a apuração processual simultânea de ambos os aspectos.

---

<sup>15</sup> ASSIS, Araken. 2000. p. 30.

### 2.3 Sistemas da separação e da adesão e a atual configuração no Brasil.

Uma das classificações a que pode ser submetido um ordenamento jurídico se pauta pela possibilidade de apuração conjunta das responsabilidades penal e civil, bem como a extensão dessa possibilidade. Os autores trazem diferentes quantidades de agrupamentos, conforme grau de vinculação de um ramo ao outro.

Tornaghi<sup>16</sup>, por exemplo, apresentou o que chamou de três grandes esquemas: o da solidariedade, o da livre escolha e o da separação. Podendo ainda ser apresentado em quatro esquemas, se distinguir o da solidariedade e o da confusão. Segundo ele, pelo sistema da confusão, numa mesma ação se impõe a pena e a reparação. No da solidariedade, há duas ações distintas, uma cível e uma criminal, mas ambas tramitando diante de um mesmo juízo, o criminal. No da livre escolha, a cumulação seria facultativa, podendo correr em sedes separadas.

Atualmente, a doutrina dá a essa classificação contornos mais objetivos, conforme leciona Marcellus Polastri Lima, que, sem ignorar a existência da tríplice divisão, mencionando-a, destaca dois sistemas: o da separação e o da adesão.

No da separação, adotados, por exemplo, pela Inglaterra, Holanda e Suíça, a apuração da pena e da reparação civil são apurados em processos distintos, respectivamente, criminal e cível. Já no sistema da adesão, “a vítima ou interessado postula o ressarcimento civil no próprio processo penal, que pode ser facultativo (Alemanha e Itália) ou obrigatório (já previsto no Direito português e Argentina)”.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo penal. Decreto-lei nº 3.689 de 03 outubro de 1941. Vol. 1, Tomo 2º, arts. 24 a 154.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 107.

<sup>17</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 293.

Quanto ao Brasil e levando em conta os sistemas da adesão (facultativa ou obrigatória) e separação, Antonio do Passo Cabral<sup>18</sup> pontua sua evolução histórica. Por ser sintética e didática a apuração feita pelo autor, vale a transcrição:

No Código Criminal do Império de 1830 foi adotada a adesão facultativa, pois a vítima poderia requerer a reparação no juízo cível. Posteriormente sobreveio o modelo da adesão obrigatória, a partir do Código de Processo Criminal do Império de 1832. Com o advento da lei n. 261 de 1841, passou-se a adotar o sistema da separação entre as instâncias civil e criminal, que vige até os dias atuais e desvincula a sanção penal da responsabilidade civil.

Polastri<sup>19</sup> aponta que, de fato, o Código de Processo Penal brasileiro, adotava o princípio da separação das ações entre a persecução penal e a apuração da reparação do dano. Contudo, pontua que desde a previsão de multa reparatória no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997, art. 297) evoluindo até a reforma de 2008, nosso ordenamento passou a prever uma adesão mitigada. Isso porque, com a redação do inciso IV do art. 387, dada pela reforma de 2008, é possível a fixação do *quantum* indenizatório já no juízo criminal.

De fato, na redação do CPP dada pela reforma de 2008, estabeleceu-se que, “O juiz, ao proferir a sentença condenatória” (art. 387, *caput*), “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os danos sofridos pelo ofendido” (inciso IV).

Além da multa reparatória do CTB e a reforma de 2008, Nucci<sup>20</sup> exemplifica ainda outras manifestações de natureza cível em sede de processo criminal: o art. 74, da Lei 9.099/95, que possibilita a composição civil dos danos para delitos de menor potencial ofensivo; a Lei 11.340/2006, contra violência doméstica, que prevê,

---

<sup>18</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **O Valor mínimo da indenização cível fixado na sentença penal condenatória: Notas sobre o Novo art. 387, IV do CPP**. Revista da Emerj, v. 13, n° 49, 2010. P. 303.

<sup>19</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 180.



concomitantemente à apuração do crime, a fixação de prestação de alimentos em caso de afastamento do agressor do lar conjugal.

Em didática decisão, o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza de Assis Moura, acompanhado à unanimidade em acórdão da Sexta Turma, em sede de Recurso Especial nº 1.585.684-DF, julgado em 09/08/2016<sup>21</sup>, pontua que, independentemente do sistema em que está classificada, a legislação penal traz pontos que privilegiam a reparação do dano sofrido pela vítima, e exemplifica com os seguintes dispositivos do Código Penal: “a) art. 91, I - a obrigação de reparar o dano é um efeito da condenação; b) art. 16 - configura causa de diminuição da pena o agente reparar o dano ou restituir a coisa ao ofendido; c) art. 65, III, "b" - a reparação do dano configura atenuante genérica etc.”

Vê-se que o ordenamento está amadurecendo, assimilando que a separação dos ramos do direito só se justifica quando visa à maior eficiência do sistema. Quando a apuração de natureza cível possa ser feita no próprio processo penal, sem lhe tumultuar o andamento, ao revés, com base em fatos já fartamente investigados, deve-se aproveitar o mesmo feito, com fins de economia processual, eficiência e efetividade.

Outro não é o condão do art. 387, IV, CPP: quando da sentença penal, havendo elementos suficientes para fixação de valor mínimo de reparação do dano sofrido pela vítima em decorrência do delito penal praticado, e, tendo sido proporcionado efetivo contraditório ao réu quanto aos elementos que levarão o magistrado a esse arbitramento, o Juiz criminal deve fixar um valor mínimo de indenização cível quando prolatar a sentença penal.

---

<sup>21</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.585.684-DF, Julgado em 09/08/2016 e publicado no DJe de 24/08/2016. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão da Sexta Turma. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201600647656.REG>. Acesso em 08 fev. 2017.

Ressalta Cabral<sup>22</sup> que, com a permissão de se fixar desde logo na sentença penal um valor de indenização, confere-se celeridade à reparação do dano, eis que a vítima, pelo menos quanto a esse mínimo indenizatório, não precisa suportar a demora de uma ação autônoma ou de liquidação. Aprofundando essa análise, ressalta que também foi objetivo do art. 387, IV a redução de número de processos nos casos de incidência múltipla, aproveitando-se, assim, a cognição de pontos comuns para apurar todos os efeitos decorrentes do crime.

O art. 387, IV, CPP diz “valor mínimo” porque os elementos constantes do processo penal podem gerar uma zona de certeza positiva em relação a parte dos danos sofridos, desde já, no próprio processo penal. Mas, como nosso ordenamento preconiza a reparação integral do dano, o ofendido poderá iniciar novo módulo processual, de liquidação, para fins de apurar a existência de dever de reparação civil que exceda o já apurado e fixado no Juízo criminal.

---

<sup>22</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal e o novo CPC**. Capítulo 14 de *Processo Penal. Coleção Repercussões do Novo CPC*, v. 13. Coordenador Geral Fredie Didier Junior. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 407.

## **2.4 A importância do contraditório para o Art. 387, IV, CPP**

Conforme já delimitado na introdução, o presente trabalho busca uma investigação específica no aspecto da transição de juízos: uma vez fixado valor líquido de indenização na sentença penal condenatória (juízo criminal), apura-se questões que envolvem a chegada dessa decisão para cumprimento (juízo cível).

Dessa forma, no presente tópico, não se aprofundará todas as nuances da fixação da indenização na sentença penal, o que daria base para toda uma dissertação autônoma. O que se busca apreciar, neste momento, são os aspectos na fixação da indenização que vão ter repercussão em seu posterior cumprimento em outro juízo. Não que as demais questões que aqui não se aborda não tenham relevância acadêmica. Apenas não guardam pertinência com o objeto deste trabalho específico, que, repita-se, enfoca mais as questões de cumprimento de sentença e a transição dos juízos criminal-cível.

Esclarecido o enfoque que se pretende dar, há algumas nuances da fixação do mínimo indenizatório na sentença penal condenatória (art. 387, IV, CPP) que merecem ser pontuadas antes de avançarmos para a fase de cumprimento propriamente dita, pois nela impactarão.

Os tópicos que precederam o presente tiveram em comum a tarefa de ressaltar o aproveitamento de atos processuais no que tange a fatos (ou complexo de fatos) de incidência múltipla. Conjugam efeitos criminais e cíveis em uma apuração única, quando tal iniciativa não tumultua, mas sim otimiza as duas esferas.

Nesse tocante, para que seja viável chegar à fixação da indenização na sentença penal condenatória, será preciso que, durante o processo penal, os subsídios para construção da conclusão do mínimo reparatório tenham sido expostos de maneira suficiente.

Partindo dessas considerações, podemos extrair três questionamentos essenciais para esta fase do estudo: a extensão do contraditório necessário, a obrigatoriedade (ou não) de fixação de *quantum* indenizatório na sentença penal e a definitividade dessa decisão. Mas, na verdade, todos esses aspectos têm como base compartilhada um deles, um pilar comum, que é a profundidade do contraditório desenvolvido no processo penal, no que diz respeito aos subsídios para apuração da reparação.

Com esses tópicos se pretende demonstrar que a dinâmica imposta como requisito para a fixação da indenização na sentença penal proporciona o réu profunda imersão no debate quanto ao desdobramento da reparação civil dos efeitos do crime. Dessa forma, quando o valor já líquido fixado na sentença penal chegar para execução no juízo cível, o requerido não estará sendo introduzido num tema desconhecido, num objeto sem debate. Ao revés, estará sendo meramente impulsionado ao cumprimento de uma determinação que já tem plena ciência e da qual fez parte de sua construção na fase de conhecimento anterior.

### 2.4.1 A ausência de pedido expesso

Existem defesas no sentido de que o juiz só poderia fixar um mínimo indenizatório na sentença penal condenatória caso haja nos autos pedido expesso para tanto. Sustenta-se que a fixação de indenização, na ausência de pedido, feriria os princípios da inércia e do contraditório. Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, observa: “(...) o réu toma ciência e se defende tão-somente dos fatos típicos a ele imputados; não tem conhecimento da pretensão indenizatória da vítima, não sendo razoável que dele se exija resposta quanto ao que dos autos não consta”<sup>23</sup>. Entretanto, a corrente doutrinária mais numerosa é no sentido de ser desnecessária a existência de um pedido indenizatório expesso.

Renato Brasileiro de Lima<sup>24</sup> ressalta que, mesmo antes da reforma de 2008, o art. 91, I do Código Penal já previa que é efeito automático da sentença penal condenatória o dever de reparar o dano. Sendo efeito automático, dispensa pedido expesso. Sintetiza: o acusado já sabe de antemão, que um dos efeitos da sentença condenatória será a obrigação de reparar o dano.

Conforme ressalta Pacelli<sup>25</sup>: “Ainda que sem pedido ou participação da vítima no processo, o citado dispositivo sempre autorizou a formação de título executivo no cível, já afirmada a obrigação de indenização do dano pela prolação da sentença penal condenatória”.

Explica Polastri<sup>26</sup> que o pedido indenizatório é implícito, ante a possibilidade de o magistrado fixar a indenização, por força de lei. Ressalta que, mesmo antes da Lei

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza et. al. **Ação civil ex delicto: problemática e procedimento após a lei 11.719/2008**. Revista dos Tribunais, vol. 888/2009 - p. 395 - 439 - Out / 2009. p. 7.

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 301.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Eugenio Paceli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 665.

<sup>26</sup> LIMA, Marcellus Polastri. 2016. p. 304.

11.719/08, o próprio art. 63, em sua redação original, já dava força executiva cível à sentença criminal, sem qualquer pedido. Analisando corrente que sustenta entendimento oposto, o autor afirma que não há qualquer ofensa na fixação da indenização sem pedido expresso, pois “toda matéria atinente à demonstração de prejuízo indenizável pode ser discutida pelas partes no processo e submetida ao contraditório”.

Complementa esse entendimento o esclarecimento de Cabral<sup>27</sup>: o que é indispensável não é o pedido expresso, mas sim o contraditório. Relembra que, mesmo para questões que o magistrado possa conhecer de ofício, o contraditório é indispensável. Produzidas as provas pertinentes à mensuração do dano, deve ser oportunizado ao réu o debate. E arremata: “Não se pode confundir necessidade de contraditório com exigência de requerimento. O contraditório não precisa de requerimento para ser implementado. O Magistrado pode suscitar o debate intimando as partes para que controvertam sobre o tema”.

Nos julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Pleno do STF<sup>28</sup>, o que se exige para a fixação da indenização na sentença penal condenatória é que tenha sido oportunizado o contraditório quanto aos subsídios utilizados pelo magistrado para fundamentar essa fixação.

Sem prejuízo dos fundamentos expostos anteriormente, quando da revisão final do presente trabalho, em 08/03/2018, foi publicada decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode ignorar, por ter se dado em sede de decisão de

---

<sup>27</sup> CABRAL. 2016. p. 415.

<sup>28</sup> Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revisão Criminal 5437 / RO - RONDÔNIA**. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 17/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%285437%2E+OU+5437%2EACMS%2E%29+%28%28TEORI+ZAVASCKI%29%2ENORL%2E+OU+%28TEORI+ZAVASCKI%29%2ENORV%2E+OU+%28TEORI+ZAVASCKI%29%2ENORA%2E+OU+%28TEORI+ZAVASCKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd5mqvvn>  
Acesso em 15 mar. 2018.

recursos repetitivos. Para o tema 983, foi firmada a seguinte tese pela terceira seção<sup>29</sup>:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Como visto, em recentíssimo julgado, o STJ, em julgamento com extensão para recursos repetitivos, previu a necessidade de pedido expresso para a fixação de valor mínimo de indenização decorrente de dano moral. Resta saber como o STF e a doutrina majoritária absorverão ou não tal entendimento, já que ambos, até o momento, posicionam-se no sentido de ser prescindível tal pedido.

---

<sup>29</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL 2017/0140304-3**. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 28/02/2018. Data de publicação/ Fonte: DJe 08/03/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=387+E+PEDIDO+E+INDENIZA%C7%C3O&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Acesso em 15 mar. 2018.

## **2.4.2 O enfrentamento do mínimo indenizatório na sentença penal condenatória**

Sem sombra de dúvidas, para que o juiz criminal possa fixar um mínimo indenizatório, é preciso que tenha elementos que fundamentem esse capítulo de sua decisão. Dessa forma, surge a primeira indagação: é obrigatório que o juiz criminal, ao proferir sentença penal condenatória, fixe um mínimo indenizatório à vítima?

Numa leitura do art. 387, IV, seria possível concluir que o comando é cogente, pois prevê um dever do juiz, não uma faculdade, uma vez que descreve que o juiz “fixará um valor mínimo”, não que o juiz “poderá fixar”.

Porém, pode ocorrer que, no curso do processo, não tenham sido produzidas provas relacionadas à reparação do dano e sua quantificação, ainda que mínima. Ou, ainda, que, quanto às provas produzidas, não tenha sido oportunizado o pertinente debate acerca dos aspectos da indenização, notadamente no que diz respeito à extensão do dano.

Lembrando que a principal finalidade do art. 387, IV, CPP é aproveitar o debate já desenvolvido no processo penal, do qual se possa depreender, pelo menos em parte, a extensão do dano, para desde já fixar um mínimo indenizatório. Veja que a ideia é otimizar o uso dos atos processuais já produzidos, para de uma única vez apurar os efeitos cíveis e criminais.

Não obstante, ainda estamos falando de um processo criminal, cuja função primeira é a apuração dos efeitos penais dos fatos. Pode ser que, em um determinado processo, a investigação da extensão do dano possa tumultuar muito o desenvolvimento do procedimento criminal. Assim, ao invés de otimizar os atos processuais, acabem causando excessiva demora do desenrolar do procedimento criminal.



Para ilustrar, pode-se partir de um simplificado exemplo de um processo penal para apuração de um crime de dano, mais especificamente em que o bem danificado foi um veículo. Apurada a responsabilidade do réu, decorrem efeitos criminais e cíveis: a condenação à pena e o dever de indenizar. Vamos supor já terem sido carreados aos autos os competentes laudos atestando as avarias e também constem dos autos orçamentos de consertos, ou até notas fiscais dos consertos realizados. Nesse caso, há subsídios para apuração de um mínimo indenizatório. Será essencial, contudo, que, quanto a esses elementos a serem usados como fundamento para apuração desse *quantum*, tenha sido oportunizado o contraditório ao réu.

Continuando o exemplo, se, no momento da sentença, o magistrado perceba que esses elementos estejam no processo, mas foram juntados em ocasiões em que não houve chance de o réu se manifestar sobre os valores demonstrados e, considerando a hipótese de ser impertinente no caso abrir novo prazo para manifestação já estando os autos conclusos (seja por razão de prescrição ou outra que tumultue a apuração criminal), seria inviável a fixação do *quantum* com base nesses elementos.

Em suma, dois requisitos cumulativos se impõem para a fixação do mínimo indenizatório: terem sido produzidos, no curso do processo, elementos que balizem a apuração de um valor líquido e já ter sido oportunizado o efetivo debate quanto a esses elementos.

Dessa forma, se durante o processo penal não se tenham sido produzidos subsídios para apuração do mínimo indenizatório ou se foram feitas tais provas, mas não oportunizado o contraditório, o magistrado não terá amparo para chegar a um valor.

Em tais casos, todavia, o julgador não pode deixar de abordar em sua sentença o assunto mínimo indenizatório. Na impossibilidade de fixar o valor, deve o julgador informar a inviabilidade do arbitramento, de forma fundamentada. Dessa maneira, em proferindo uma sentença penal condenatória, caso o magistrado não fixe um

mínimo indenizatório, nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, a sua decisão será omissa, podendo ser desafiada por embargos declaratórios.

Assim, parece ter razão a parcela da doutrina que afirma que o comando do art. 387, IV não obriga, necessariamente, a fixação de um valor, mas que não dispensa o enfrentamento do tema e, se for o caso, que justifique a impossibilidade de fazê-lo. Por conseguinte, o magistrado deve enfrentar o aspecto da reparação do dano na sentença penal condenatória, nem que seja para fundamentar a impossibilidade de fixar um valor.

### 2.4.3 O alcance do mínimo indenizatório

A dicção do art. 387, IV, CPP é esta: “O juiz, ao proferir sentença condenatória:” (*caput*) “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (inciso IV). O emprego do vocábulo “mínimo” não quer significar que o magistrado deva fixar um valor simbólico. Diz-se “mínimo”, pois, se não for apto a abranger toda a extensão do dano, pode ser complementado por nova liquidação no juízo cível, para que haja reparação integral do dano.

O magistrado, na sentença penal, deve arbitrar montante de indenização que abarque todos os subsídios já disponíveis no processo criminal, submetidos ao devido processo legal, notadamente ao contraditório, ao longo do procedimento. Assim sendo, para fixar a indenização na sentença penal condenatória, não pode ultrapassar os fundamentos já disponíveis no processo penal, mas também não pode ignorar todos os aspectos das provas produzidas.

Nas palavras de Renato Brasileiro, o juiz deve averiguar o alcance do prejuízo causado ao ofendido, para, a partir daí: “(...) arbitrar um valor que mais se aproxime do devido, propiciando, assim, uma reparação que seja satisfatória e que, ao mesmo tempo, desestimule a propositura de liquidação no cível, com todas as demoras e dissabores que lhe são peculiares”.<sup>30</sup>

Guilherme de Souza Nucci<sup>31</sup> é ainda mais explícito. Defende que o juízo criminal deve atingir, no arbitramento, o valor máximo de indenização que seja passível de apuração a partir dos elementos já disponíveis no processo penal. Isso inclui não só os danos materiais, mas também os danos morais que eventualmente tenham sido apurados e debatidos.

---

<sup>30</sup> LIMA, Renato Brasileiro, 2014, p. 300.

<sup>31</sup> NUCCI, 2009. p. 13.

De fato, conforme já exposto no informativo 588 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 387, IV, CPP não restringe a natureza do dano cível indenizável que pode constar da sentença penal condenatória, de modo que é possível sim que o *quantum* arbitrado abranja reparação de danos morais, desde que devidamente fundamentado.<sup>32</sup>

Nessa esteira, o que limita a indenização a ser arbitrada não é a natureza do dano, mas sim, os aspectos do dano que puderam ser debatidos no processo penal, em compatibilidade com o procedimento naturalmente já em curso.

Em razão disso, o magistrado, por exemplo, não deve estacionar a instrução penal para aguardar eventual colheita de prova complexa que exclusivamente se preste a averiguar a extensão do dano. Isso porque o objetivo do art. 387, IV, CPC, não é tumultuar o processo penal, mas aproveitar seus atos.

Em sentido diverso, se, naturalmente, no curso normal e/ou compatível com o processo penal, forem produzidos subsídios suficientes para fundamentar reparação e tendo sido proporcionado o pertinente contraditório desses elementos, não há barreiras para a indenização, no que diz respeito a natureza do dano para o qual a reparação se imporá.

Exemplificando, quando produzidas as provas sobre o dano causado pelo réu ao veículo da vítima, esta, se for um taxista, poderá aproveitar a oportunidade e atestar quantos dias o carro ficou na oficina e de quanto deixou de ganhar se sua rotina de trabalho estivesse normal. Assim, se tiver sido dada oportunidade para o réu se manifestar sobre essas provas, nada ilide a condenação em lucros cessante.

Da mesma forma, se num crime de lesão corporal grave, em que a lei penal exige mais de um laudo pericial (art. 168, §2º, CPP), em estando atestado que as lesões também causaram múltiplas cicatrizes extensas e permanentes no rosto da vítima, há plena base para que o magistrado fundamente a indenização por dano

---

<sup>32</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência número 588**. 17 a 31 de agosto de 2016. p. 20. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270588%27>. Acesso em 14 mar. 2018.

estético. Nesse caso, o que mais seria produzido no cível que superasse as provas produzidas, de dois laudos médicos periciais que atestem as extensões e demais características das marcas deixadas? Essa é uma oportunidade de se aproveitar as provas que naturalmente seriam produzidas no processo penal para, desde já, promover a plena reparação do dano.

Em síntese, não é a natureza do dano que limita a composição da indenização que pode constar da sentença penal condenatória. O que vai definir o que poderá compor a indenização são os elementos já produzidos no processo penal, aproveitáveis para a finalidade de arbitramento do valor indenizatório e se foi oportunizado o contraditório em sua produção.

#### 2.4.4 O mínimo fixado e o alcance da coisa julgada

Dentre outros autores em que se apoia a presente pesquisa, é referência constante neste trabalho Antonio do Passo Cabral, não só pelo volume de textos produzidos e atualizados sobre o art. 387, IV, CPP, mas também pelo brilhantismo de suas posições.

Contudo, no presente tópico, sobre o alcance da coisa julgada sobre o mínimo indenizatório fixado na sentença penal condenatória, ousa-se abrir uma reflexão acerca da abordagem feita pelo referido autor.

Sustenta Cabral<sup>33</sup> que, devido às restrições no processo penal para apuração do *quantum debeat*, inclusive probatórias, a decisão, no que tange ao mínimo indenizatório, não seria revestida pela coisa julgada.

Defende que, para esse valor mínimo, a cognição revela-se sumária, pois não seria possível aprofundamento a respeito do tema. Assim, enquanto decisão precária, só poderia ser alcançada por uma estabilidade fraca, pois, para formação da coisa julgada, o contraditório efetivo é a pedra de toque.

A compreensão de “cognição sumária” é trazida por Cabral a partir de Kazuo Watanabe, que a conceitua da seguinte forma: “Cognição sumária é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical”.<sup>34</sup>

Expõe Cabral: “A superficialidade do conhecimento do juiz e possíveis ofensas a garantias processuais são as razões pelas quais não se admite que tais decisões sejam revestidas da autoridade da coisa julgada”.

---

<sup>33</sup> Cabral, 2016, pp. 412-415.

<sup>34</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 125.

E conclui que a cognição sobre o *quantum* pode ser reaberta, inclusive sobre o mínimo, na liquidação do restante, na ação civil *ex delicto* ou na impugnação ao cumprimento de sentença. A plena estabilidade seria alcançada apenas pelo *an debeatur*, por força do art. 91, I, CP.

Todavia, tal compreensão colide com o raciocínio desenvolvido até agora, inclusive com as premissas que o próprio autor traz sobre contraditório.

Na obra de Kazuo Watanabe, referenciada por Cabral, o conceito de cognição sumária apontado, próprio de procedimentos de investigações mais rasas, como o cautelar, é trazido em oposição ao conceito de cognição exauriente, de processos de conhecimento mais detidos, com ampla fase de instrução.

Ocorre que o processo penal não é um processo de cognição sumária. Ao revés, devido ao bem jurídico tutelado caríssimo, que é o direito à liberdade, o processo penal traz procedimentos com respeito muito mais rigoroso ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, trazendo viés mais garantista que o processo civil.

Mesmo no que tange ao aspecto da investigação dos danos à vítima e sua extensão, os subsídios aproveitáveis do processo penal para esse fim devem estar presentes e submetidos ao contraditório devido, para que venha a servir de fundamento para a fixação do mínimo indenizatório.

Conforme se expôs no tópico sobre o enfrentamento do mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, o magistrado precisará ter subsídios suficientes, submetidos ao contraditório devido, para fixar um valor. Caso não tenha tal base sólida, simplesmente não fixará valor algum, justificando essa impossibilidade em sua decisão.

O próprio Watanabe destaca, na mesma obra, que o direito à cognição adequada faz parte do conceito de devido processo legal, ao lado de outros corolários, como o princípio do contraditório, da economia processual e da publicidade. E arremata: “Devido processo legal é, em síntese, processo com

procedimento adequado à realização plena de todos esses valores e princípios”<sup>35</sup>. Transportando para este tema, conclui-se que não deverá haver fixação de valor sem a cognição adequada.

Caso o magistrado fixe um valor sem que tenha se observado a cognição adequada, sobretudo o contraditório pertinente, a irresignação deve ser demonstrada pelas partes manejando-se os meios de impugnação disponíveis.

Renato Brasileiro esclarece: “(...) com a fixação de valor mínimo de indenização, caso o acusado não concorde com o montante arbitrado pelo juiz criminal, poderá propor uma apelação, visando à modificação da sentença”.<sup>36</sup>

Especificamente sobre o trânsito em julgado, Gustavo Henrique Badaró<sup>37</sup> conclui que a sentença penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito de reparação dos danos decorrentes de infração. Tanto o *an debeatur* quanto o valor já fixado não podem mais ser discutidos. O *quantum debeatur* somente pode ser discutido quanto à parte ainda ilíquida.

Guilherme de Souza Nucci é firme no mesmo sentido: “O legislador, ao utilizar-se da expressão valor mínimo, buscou impedir que tal importância fosse passível de redução, senão em sede de recurso (...)”<sup>38</sup>. Acrescenta que o valor já estabelecido pelo magistrado criminal, após o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração pelo juiz civil, o qual só poderá manter o valor fixado na esfera criminal, caso entenda que o valor lá arbitrado é suficiente para a reparação integral do dano, ou aumentá-lo, para satisfazer o espectro do dano não investigado e arbitrado na esfera criminal.

Em suma, tendo sido produzidas provas bastantes sobre a extensão do dano (ou parte dele) e tendo sido oportunizada às partes o debate, fixado um valor pelo

---

<sup>35</sup> Ibidem. p. 124.

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de, 2014, p. 301.

<sup>37</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

<sup>38</sup> NUCCI, 2009, p. 13.



magistrado, poderão as partes se irresignarem valendo-se dos meios de impugnação manejáveis para desafiar a sentença penal. Esgotados os recursos disponíveis, transitará em julgado a sentença penal, inclusive quanto ao valor fixado, só sendo possível nova discussão quanto a eventual valor excedente ao já fixado, ainda ilíquido.

### 3 CUMPRIMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: O MOMENTO DA TRANSIÇÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA O CRIMINAL

#### 3.1 Relação Jurídica Processual

Conforme leciona abalizada doutrina, atribui-se a Oskar Von Bülow a sistematização de uma relação jurídica processual, em sua obra “Teoria dos pressupostos processuais”. Por essa teoria, explicitou-se que a relação desenvolvida no processo, entre o juiz e as partes, não se confunde com a relação de direito material controvertida.

Cintra, Dinamarco e Grinover destacam que o grande mérito de Bülow não foi a intuição da existência da relação jurídica processual em si, mas a sua sistematização. Observou que a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos: “a) por seus *sujeitos* (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu *objeto* (a prestação jurisdicional); c) por seus *pressupostos* (os pressupostos processuais)”<sup>39</sup>:

A noção de relação jurídica processual, embora de forma mais amadurecida, é ainda hoje fartamente utilizada. No entanto, não se ignora a discussão que se levanta: seria a relação jurídica suficiente para esgotar o conceito de processo?

Veja que Bülow traz a ideia de processo como relação jurídica. Com isso, teve o mérito de superar a percepção anterior do processo como contrato. Essa concepção, tentava adequar a concepção de processo aos conceitos de direito privado. Mas era bastante criticada, haja vista não haver vontade do réu em integrar o processo.

---

<sup>39</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. 2013. p. 312.

Com os contornos expostos por Büllow, pontua-se o caráter publicista do processo e sua autonomia em relação ao direito material. Mas a definição de processo como relação jurídica também é alvo de críticas.

James Goldschimidt apresentou o processo como “situação jurídica”. Como sintetiza Daniel Amorim Assumpção Neves, esta corrente transforma o direito objetivo em meras chances, com possibilidade de praticar atos que levem a uma sentença favorável, com as noções de expectativa e de ônus, representados pelos encargos de assumir determinadas posturas. E finaliza que, para esse pensamento, que é “Justamente essa sucessão de diferentes situações jurídicas, capazes de gerar para os sujeitos deveres, poderes, ônus, faculdades e sujeições, representava a natureza jurídica do processo”.<sup>40</sup>

Embora a definição do processo como situação jurídica não tenha sido abarcada pela doutrina majoritária, alguns aspectos da teoria de Goldschimidt foram aproveitados, como a noção de ônus processual e sujeição.

Posteriormente, Elio Fazzalari trouxe o conceito de processo como “procedimento em contraditório”, criticando a redução do conceito de processo como relação jurídica. Ante a importância do autor para o tema, vale transcrever seu ponto de vista próprio sobre o assunto:

A propósito, o pensamento jurídico percorreu um caminho estranho, mas historicamente explicável. Os processualistas têm sempre dificuldade, por causa da imponente do fenômeno (a trave no próprio olho...), de definir “processo” (esquema da disciplina de sua competência) e permaneceram ligados, ainda durante alguns decênios do século passado, ao velho e inadequado *clichê* pandeístico da “relação processual”. E, quando finalmente, mudaram o conceito de “procedimento”, oferecidos pelos juspublicistas, aprofundaram, no seu âmbito, um conceito completo de “processo”. [...]

Por isso, até ontem, e talvez ainda hoje, a característica própria do processo – o contraditório – não foi tomada por todos os processualistas e juspublicistas, e o processo foi absolvido na genérica fisionomia do procedimento. Somente ontem o processo recebeu significado próprio (significado distinto, mas não separado da noção de procedimento: somente

---

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 99.

um passo mais adiante) e se revelou em toda a sua potencialidade de emprego.<sup>41</sup>

Aprofundando a crítica da redução do processo à relação jurídica processual, e trazendo a perspectiva da constituição, Marinoni apresenta o processo como procedimento adequado aos fins do Estado Constitucional: “Tal relação jurídica processual pode servir a qualquer Estado e a qualquer fim. Daí sua evidente inadequação quando se pretende explicar o processo diante do Estado constitucional e dos direitos fundamentais”.<sup>42</sup>

Conhecedor e não discordante das críticas, Fredie Didier Jr. esclarece que não é necessário abandonar a ideia da relação jurídica no processo; apenas é preciso se ter claro que o processo não se reduz à relação jurídica, podendo se agregar outras noções a seu conceito. Pondera que ainda que se adote a noção de processo como ato jurídico complexo de formação sucessiva, ou ainda, procedimento em contraditório, nos moldes propostos por Fazzalari, não é necessário abandonar a ideia do processo, também, como relação jurídica: “O termo ‘processo’, serve, então, tanto para designar o *ato processo* como a relação jurídica que dele emerge”.<sup>43</sup>

Também no sentido de que a definição de processo enquanto procedimento em contraditório não impede nem conflita com a ideia de relação jurídica processual, elucida Vitor Burgo: “o exercício do contraditório apenas qualifica o procedimento, não sendo capaz de responder pela força centrípeta que une as partes processuais. Essa força é justamente a relação jurídica processual”.<sup>44</sup>

Percebe-se que há críticas à redução do conceito de processo à relação jurídica processual. Contudo, ainda que se pense aprimore e qualifique o conceito de processo, a noção de que há uma relação jurídica processual não foi

---

<sup>41</sup> FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006. p. 111.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, vol. 1. out/2011. p. 1133 – 1170. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 17.

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 33.

<sup>44</sup> BURGO, Vitor. **O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas**. Tese de doutoramento em Direito pela USP. São Paulo, 2013. p. 95.

abandonada pela doutrina. Ao revés, no Brasil, a noção de relação jurídica processual ainda é adotada pela doutrina majoritária<sup>45</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, também seguiu adotando a noção de “relação processual”, a exemplo do art. 238, cuja compreensão será retomada mais adiante.

Sendo a noção de relação jurídica ainda tratada majoritariamente pela doutrina e considerada expressamente no Código de Processo Civil de 2015, essa expressão pode vir a ser cunhada ao longo do trabalho para tratar o tema proposto.

Essa medida, entretanto, não compromete o acompanhamento do raciocínio daqueles que têm outra compreensão de processo. Por exemplo, onde se escreverá “mesma relação jurídica processual”, pode-se ler “mesmo procedimento em contraditório”, “mesmo processo constitucionalmente adequado”, ou, ainda, simplesmente “mesmo processo”.

Sintetizando o tema, válido recorrer à completa lição de Araken de Assis: “O exercício da pretensão à tutela jurídica do Estado, através da demanda, inicia um relacionamento muito especial entre o autor e o órgão instituído para prestar jurisdição. A ela se dá o nome simples e direto de processo.”<sup>46</sup> E completa que a relação se estabelece, inicialmente, entre o autor e o órgão judicial, vindo a se completar com o chamamento do réu.

Ainda na lição de Araken de Assis, e que será muito cara nos capítulos mais adiante, apresenta-se o que o autor chama de “totalidade da relação processual”. Defende o doutrinador que todos os atos praticados pelos atores processuais convergem, em cooperação, para obter um fim único no processo, que é a resolução da lide. Que a multiplicidade dos atos processuais não descaracteriza sua unidade,

---

<sup>45</sup> Assim afirmam: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. 2013. p. 313.

<sup>46</sup> ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro, volume I, parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 292.

pois esses múltiplos atos conjugam-se para os fins do processo. O autor reconhece ter o processo caráter dinâmico, de modo que, ao longo de um mesmo processo as partes assumem posições distintas. Mas destaca que, nem mesmo a inserção de novas pretensões (como por exemplo, uma reconvenção, a troca de posições em sede recursal, ou o cumprimento de sentença) tira a unidade do processo e da relação nela desenvolvida.

Por todo o exposto, não se ignora as compreensões de que o processo é formado por uma relação jurídica ou aquela em sentido diverso de que o processo seria um feixe (ou arco) de relações. Também não se fecha o olho para as seguintes questões: do reconhecimento do dinamismo das posições subjetivas ao longo do procedimento; da preponderância da noção de contraditório e do ponto de vista constitucional.

Tais perspectivas, contudo, não afastam a conclusão de unidade do processo, de que seu desenvolvimento se dá para um fim único e que os sujeitos processuais, ainda que assumam posições dinâmicas, estão inseridos num mesmo processo até seu exaurimento.

Essa compreensão é muito cara ao amadurecimento do objeto do presente estudo, pois se finca essencialmente nessa unidade do processo e sua integridade, ainda que em determinado momento se ingresse em outra fase processual, como o cumprimento de sentença.

### 3.2 Cumprimento de sentença como módulo processual

Quando do início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, as execuções, sejam elas de título judicial ou de título extrajudicial, davam ensejo a um novo processo, exclusivo para a pretensão executiva, com nova citação e certa amplitude para novo contraditório (embargos do executado).

Analisando o perfil da execução no CPC/73, Flávio Cheim Jorge<sup>47</sup> destaca que esse diploma teve forte influência dos códigos europeus (alemão, austríaco, português, italiano), assumindo um perfil típico de Estado Liberal. Em oposição ao absolutismo, o liberalismo tinha como uma das características a preocupação em assegurar a propriedade e a liberdade. Sob essa ótica, primava-se de maneira exacerbada por segurança jurídica, com fins de preservar liberdade e propriedade. Nesse tocante, havia todo um cuidado com a tutela executiva, que invade a propriedade privada e cerceia a liberdade das pessoas. Desse modo, todas as cautelas deveriam ser tomadas no que dizia respeito a uma intervenção estatal no patrimônio dos sujeitos.

Por tais razões, explica o autor que, para o CPC/73, influenciado por códigos de contextos liberais, foi traçada uma disciplina exaustiva para as normas de execução. Pontua que, inclusive a previsão de um processo executivo autônomo, com nova citação do devedor, visava a um método seguro e conservador, para um maior controle da atividade jurisdicional que interferisse na esfera patrimonial das pessoas. A atuação do magistrado se limitava a dar cumprimento, após provocado. O executado, por sua vez, poderia suspender o andamento da execução, por meio de ação autônoma.

Contudo, as regras inicialmente trazidas pelo CPC/73, com excessos de cautelas e processo intrincado e redundante, se transformaram em instrumento para

---

<sup>47</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução**. Revista de Processo, vol. 114/2004, p. 301-312, mar-abr/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 303.

dificultar a satisfação da tutela já aperfeiçoada em sentença, mesmo após o devido contraditório. Configurava verdadeiro entrave à efetividade.

Com as alterações promovidas pela Lei 8.952/1994 e seu aprofundamento com a Lei 10.44/2002, alterou-se a sistemática da satisfação das obrigações, fixadas em sentença de conhecimento, de fazer e não fazer e, depois, da entrega de coisa, dispensando-se a realização de um novo processo para servir de sede à execução (arts. 461 e 461-A, CPC/73).

Por fim, com o advento da Lei 11.232/2005, o cumprimento de obrigações de pagar quantia fixada em sentença também passou a ser realizado no mesmo processo em que se formou o título judicial.

Com essas reformas, o direito processual civil brasileiro comemorava a implementação de que a fase de cognição e a fase de execução eram apenas módulos de um mesmo processo<sup>48</sup>, a partir do que se dispensou a formação de um processo formalmente autônomo para a execução de título judicial.

Após as reformas, observou Athos Gusmão Carneiro que o então implantado “cumprimento de sentença” trata-se na verdade da última etapa do próprio processo de conhecimento; busca-se com essa etapa apenas a efetivação da sentença condenatória, a outorga do bem da vida já declarado como de direito ao demandante. E finaliza que, havendo uma sentença condenatória, sua satisfação passa a ser conduzida no mesmo processo e na mesma relação jurídica processual à sua “satisfatividade de que já se revestem, por sua natureza e em caráter imediato, as sentenças meramente declaratórias e as sentenças (de procedência) constitutivas”<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187 e 11.232, de 2005 ; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.** São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>49</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 46



Como explica Araken de Assis<sup>50</sup>, “(...) a sentença condenatória importa o surgimento de outra pretensão, deduzida supervenientemente no mesmo processo”. Não por outro motivo, quando o vencido não atende ao comando já proferido por um juiz, o que se pede é o mero “cumprimento da sentença”.

Assim, a execução dos títulos executivos judiciais passou a se dar na forma de “cumprimento de sentença”. Não satisfeita espontaneamente a obrigação determinada na sentença, a execução se dá no mesmo processo em que foi proferida. Dessa forma, tem-se um único processo, com fases ou módulos<sup>51</sup> distintos: a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença.

Cheim Jorge destacou dois efeitos práticos dessas mudanças, que são a impossibilidade de utilização dos embargos do executado e a ausência de citação do executado. Quanto à citação, destaca que, antes da implementação do cumprimento da sentença: “[...] o executado era citado para satisfazer a obrigação ou entregar a coisa, e posteriormente poderia ajuizar a ação de embargos, a qual tinha o condão de suspender completamente o processo de execução até o seu julgamento”.<sup>52</sup>

Portanto, após a reforma processual que implementou o cumprimento de sentença, para dar início a este módulo, não é necessária nova citação. Ora, a citação é meio de convocação para integrar o processo; na fase cumprimento de sentença, o processo é o mesmo onde se proferiu a sentença de conhecimento; já houve citação na fase de conhecimento. Logo, para um mesmo processo, não é necessária nova citação.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 238: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”

---

<sup>50</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

<sup>51</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 11.382/2006**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 27.

<sup>52</sup> JORGE, Flávio Cheim. 2004. p. 305.

Já existindo a relação processual entre o autor e o estado juiz, a convocação de outros sujeitos para integrarem a mesma relação se dá por meio da citação. Após a citação válida, seja ela real ou ficta, passa-se a integrar a relação jurídica processual.

Depois disso, os sujeitos já integrantes do processo serão cientificados de todos os demais atos processuais por meio de intimação, conforme conceituado no art. 269 do mesmo diploma: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

A citação, como convocação primeira, é ato mais complexo e com exigência formais mais rigorosas, na forma do art. 246 e seguintes do CPC/15. Uma vez integrante a relação jurídica processual, a cientificação dos atos seguintes se dará por mera intimação, de forma mais simplificada, conforme art. 269 em diante. Além da forma simplificada, veja que, uma vez integrante da relação processual, é ônus do sujeito a ser comunicado manter seu endereço atualizado nos autos (art. 274, parágrafo único).

A diferenciação dos dois institutos, citação e intimação, parece singela e clara, mas terá preponderância ao avançar este estudo. A compreensão de que, no curso de um mesmo processo, é incompatível a realização de novas citações, será retomada em tópicos adiante.

Vale concluir trazendo a lição de Marinoni<sup>53</sup>: “Quando se percebe que a tutela jurisdicional do direito é somente uma, resta claro que deve haver apenas uma ação e um processo, ainda que a tutela jurisdicional do direito exija a fase de conhecimento e possa depender das fases de liquidação e execução”.

---

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, vol 3: execução**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 62.

### 3.3 A sede de cumprimento da indenização líquida fixada em sentença penal condenatória

O artigo 63 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”

E o parágrafo único do mesmo dispositivo assim prevê: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

A seu turno, no Código de Processo Civil de 2015, o art. 515<sup>54</sup>, em seu inciso VI, esclarece que a sentença penal condenatória transitada em julgado é um título

---

<sup>54</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

executivo judicial. Já o art. 516, III, por sua vez, estabelece que o cumprimento de sentença, no caso da sentença penal condenatória, será “o juízo cível competente”.

Interpretando sistematicamente os dispositivos em questão, não são necessários maiores esforços para chegar a algumas conclusões, que se demonstram a seguir.

A sentença penal condenatória é título executivo judicial. Fixado um valor mínimo, o título é líquido nessa parte e, após o trânsito em julgado, pode ser imediatamente exigida no Juízo Cível, por meio das regras de cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes, CPC/15). E, caso o ofendido entenda que, para além do valor mínimo já fixado, há um excedente a se apurar para garantir a reparação integral do dano, poderá, ainda, proceder fase de liquidação dessa diferença a maior (art. 509 e seguintes, CPC/15).

Daniel Amorim Assumpção Neves conclui: “Havendo a fixação de um valor mínimo dos danos suportados pelo ofendido, ao menos em relação a esse capítulo da sentença, haverá indiscutivelmente um título executivo, independentemente de qualquer liquidação.”<sup>55</sup>

Relatando bem a questão, Renato Brasileiro de Lima<sup>56</sup> esclarece que havendo a fixação de um valor indenizatório na sentença penal condenatória, o ofendido poderá já promover de imediato a execução no âmbito cível do montante já arbitrado na sentença penal transitada em julgado. Sem prejuízo, em havendo uma diferença a maior ainda pendente de apuração, essa parte faltante pode sofrer liquidação.

O mesmo autor deixa claro, no entanto, que eventual possibilidade de liquidação de uma diferença pendente não impede o cumprimento imediato e até simultâneo da parte já líquida.

---

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 898.

<sup>56</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. 2014. p. 299.

Retoma-se aqui um exemplo já dado neste trabalho, o de um acidente de carro. Suponha-se que tenha havido um processo penal para apurar um crime de dano. No curso do processo, foram acostadas provas que apuraram o valor necessário para reparos do veículo, proporcionando-se as partes o devido debate sobre o tema. Ao final, foi proferida sentença condenatória, cominando-se ao réu, além da pena, um valor mínimo de indenização em favor da vítima, consistente na quantia destinada ao reparo do carro, já provada naquele procedimento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Esses dez mil reais podem ser levados imediatamente para o juízo cível para buscar sua satisfação por meio do procedimento de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo desse cumprimento, digamos que o ofendido também usasse o carro para trabalhar e que o tempo do conserto ocasionou lucros cessantes. E ainda, que o acidente lhe causou cicatrizes permanentes no rosto, ocasionando-lhe dano estético. Ocorre que nenhum desses dois aspectos foram apurados no processo penal. A vítima, então, pode, paralelamente ao cumprimento de sentença imediato dos dez mil reais já fixados, iniciar liquidação desses dois aspectos dos danos ainda não valorados.

Portanto, demonstrado que, na atual sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a sentença penal condenatória que, conforme art. 387, IV, CPP, fixa mínimo indenizatório para reparação da vítima é título executivo judicial líquido, cujo cumprimento se dá na forma de cumprimento de sentença no Juízo Cível.

### 3.4 Um processo, dois juízos

De acordo com o detalhado supra, cristalino que a execução do *quantum* já fixado na sentença penal condenatória será feita no juízo cível, pelo procedimento de cumprimento de sentença. As regras do cumprimento de sentença passaram a ser aplicadas também a essa sentença penal condenatória<sup>57</sup>. Essa disposição foi reiterada no CPC/15, conforme já explicitado no tópico anterior (art. 515, §1º e 516, III).

Atualmente, portanto, quanto à indenização fixada por força do art. 387, IV, CPP, tem-se que a fase (ou módulo) cognitiva é feita perante o Juízo Criminal e a fase de cumprimento de sentença é feita no Juízo Cível.

Mas, como também já descrito em tópico anterior, quando há título executivo judicial, sua execução é feita pelas regras de cumprimento de sentença. Nesse caso, o cumprimento de sentença é um módulo, uma fase do mesmo processo.

O entendimento de que a fase de conhecimento da sentença penal condenatória e a execução da reparação no cível consistem em dois módulos de um

---

<sup>57</sup> CPC/73:

#### CAPÍTULO X

#### DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

(...)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

único processo é defendido por José Eduardo Carreira Alvim. Em 2007, comentando como a reforma do CPC de 2005, que instituiu o cumprimento de sentença, atingiu as sentenças penal, arbitral e estrangeira, o doutrinador anotou a seguinte observação. A transcrição das palavras do autor se faz indispensável ante a identidade que espelha no ponto defendido neste trabalho:

A liquidação e execução da sentença penal condenatória, no juízo cível, mediante simples “procedimento” executório pressupõe, no que tange às conseqüências de natureza civil, apenas a sua execução contra o condenado (réu) no processo penal --, como se fosse uma simples fase, na esfera cível, daquele processo.<sup>58</sup>

Importante destacar que essa conclusão, de que a sentença penal e sua execução no cível são meras fases de um único processo, foi alcançada pelo referido autor antes mesmo da reforma do processo penal de 2008, onde passou a haver a possibilidade de arbitramento de indenização já líquida na sentença penal condenatória.

Nos casos de título executivo judicial, tanto a fase de cognição quanto a execução estão inseridas num mesmo processo, em que se dispensa nova citação para o início da execução, bastando mera intimação para iniciar o novo módulo (art. 513, §2º, CPC/15). Claro: a citação é a forma de inserir o demandado no processo; o cumprimento de sentença não inaugura novo processo; logo, desnecessária nova citação para iniciar mera fase processual.

Como já exaustivamente demonstrado, a sentença penal condenatória é título executivo judicial e sua execução se dar por cumprimento de sentença. Assim uma vez arbitrada indenização líquida na sentença penal condenatória, seu cumprimento, ainda que realizado no juízo cível, deve ser iniciada de mera intimação para cumprimento. Ora, sendo o conhecimento e seu cumprimento módulos de um mesmo processo, não se justifica a realização de nova citação.

---

<sup>58</sup> CARREIRA ALVIM, J. E. **Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira (art. 475-N, parágrafo único, do CPC) – processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?** Panóptica, ano 1. n. 7, mar. – abr. 2007. Vitória: Panóptica, 2007. p. 91.

Pode-se indagar: mas como o réu saberá que o processo está no Juízo Cível sem citação, ou como pode se tratar de um mesmo processo, se o cumprimento da sentença se dará em outro Juízo? E não serão novos autos? Como um mesmo processo transcorrendo em autos distintos?

Passemos a avaliar tais indagações com base no exemplo de um instituto já amadurecido. Pensemos, então, no agravo. O agravo é interposto em Juízo diverso do prolator da decisão, em autos próprios. Mas, nem o fato de serem autos próprios, nem de o Juízo ser diverso, têm o condão de inaugurar uma nova relação jurídica processual. Ao revés. Um dos fatores que distinguem um recurso de uma ação autônoma de impugnação é justamente que a ação autônoma de impugnação é, por definição, uma ação própria. Já o recurso, não: é uma impugnação que se desenvolve dentro da mesma relação jurídica já instaurada.

Nessa senda, Polastri: “(...) os recursos não instauram nova relação processual e sim prorrogam a relação já instaurada no processo, mas, ao contrário, as chamadas ações de impugnação instauram nova relação processual.”<sup>59</sup> Portanto, o fato de o agravo se desenvolver em Juízo distinto, não desenvolve uma nova relação processual, conclusão para a qual não pairam debates.

Tampouco o fato de estar em novo Juízo demanda nova citação: o agravado é meramente intimado da distribuição dos novos autos em outro Juízo, não citado. Conforme didática lição de Flávio Cheim Jorge<sup>60</sup>, a interposição de recurso não dá início a um novo processo, mas apenas provoca o prosseguimento de um processo que já vinha se desenvolvendo. E menciona consequências concretas dessa compreensão: não é necessária a outorga de um novo mandado, nem se promover a citação do recorrido. Destaca, inclusive, que a própria conceituação de recurso perpassa a compreensão de prolongamento de uma mesma relação processual.

Logo, não é argumento bastante a formação de novos autos, ou o processamento em Juízo distinto, para descaracterizar a unidade do processo

---

<sup>59</sup> LIMA, Marcellus Polastri. 2016. p. 1329.

<sup>60</sup> JORGE, Flavio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



desenvolvido desde a decisão em que se fixou a indenização no Juízo Criminal até seu cumprimento no Cível.

Interessante que há compreensões mencionadas anteriormente que não foram redigidas por seus respectivos autores para versar sobre o cumprimento da indenização fixada na sentença penal condenatória, especificamente sobre execução e indenização fixada no criminal, de forma combinada. Seus contextos foram explicitados supra, não se está tentando desvirtuá-los.

Mas, veja como seus fundamentos, sua razão de ser se prestam, também, em suas respectivas áreas, a construir a compreensão quanto à unidade de relação jurídica nesse caso, iniciada no Juízo Criminal e Continuada no Cível. Para não desvirtuar a real intenção dos autores, vale agora transcrever suas exatas palavras empregadas (negritei):

Marinoni<sup>61</sup>:

Quando se percebe que a tutela jurisdicional do direito é somente uma, resta claro que deve **haver apenas uma ação e um processo**, ainda que a tutela jurisdicional do direito exija a fase de conhecimento e possa depender das fases de liquidação e execução.

Cabral<sup>62</sup>:

O principal objetivo do permissivo de fixar-se desde logo na sentença penal o mínimo indenizatório foi conferir celeridade à indenização, sem que o lesado tenha que suportar a demora do processo de liquidação de sentença ou ajuizar ação autônoma: algum valor já fica definido desde logo. **Mas também foi escopo da nova regra reduzir o número de processos**, acompanhando uma tendência mundial de resolver certas questões, em casos de incidência múltipla, na mesma relação processual [...].

Hespanha<sup>63</sup>:

Contudo, mais importante do que leis, formalismos e princípios é que o **Direito Processual viva na relação jurídica concreta e que produza**

---

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. 2014. p. 62.

<sup>62</sup> CABRAL, Antonio do Passo. 2016. p. 407.

<sup>63</sup> HESPANHA, Benedito. 1986. p. 1255.

**efeitos atuais e atualizados para as partes que reivindicam seus direitos.** A lei, os formalismos e os princípios devem ajudar, e não atrapalhar ou atropelar a administração da justiça.

Por todos os subsídios apresentados, nítido tratar-se de um único processo, desenvolvido em dois juízos. Por consequência, para que o devedor pague a indenização fixada na sentença penal condenatória, bastará que seja intimado, nos novos autos do Juízo Cível, para pagar.

E não poderia ser diferente, já que o devedor já integra o processo em que houve a produção de prova, o contraditório e a formação do título judicial que agora se pretende meramente satisfazer.

Como detidamente demonstrado em capítulo precedente, no caso em apreço, de execução no cível de indenização fixada em sentença penal, na fase de cumprimento, o requerido já está plenamente imerso em tudo que envolve a indenização a ser satisfeita. Já tem pleno conhecimento da decisão a ser executada, porque participou da formação da decisão ao ser oportunizado o contraditório, foi cientificado da sentença que fixou a indenização e teve todos os meios de impugnação disponíveis para expor sua irresignação, até o alcance do trânsito em julgado. Não há novidade, não há novo processo, que demandasse uma nova citação do demandado, para mero cumprimento de uma decisão judicial a qual já conhece em profundidade.

## 4 O ATUAL ORDENAMENTO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA INDENIZAÇÃO CRIMINAL LÍQUIDA

### 4.1 A conformação, no CPC/15, quanto ao início do cumprimento da indenização fixada em sentença penal condenatória.

A conclusão a que se chegou no capítulo precedente, em evolução às pontuações anteriores, é de que, em se tratando de título executivo judicial, cuja satisfação se dá por meio de cumprimento de sentença, a fixação da indenização em sentença e seu cumprimento se dão em um mesmo processo, ainda que se faça uma transição de juízo entre os dois módulos (cognitivo para o executivo). Por conseguinte, desnecessária nova citação para início do módulo executivo no juízo cível, ainda que o módulo de conhecimento tenha se dado no juízo criminal. Como demonstrado, a transição de juízos não é critério para análise de formação de novo processo, a exemplo do que ocorre na tramitação do agravo (em que também há transição de juízos: do juízo *a quo* para o *ad quem*).

Sem prejuízo dessa compreensão, é importante destacar que essa construção foi alcançada sem ignorar o teor do §1º do art. 515<sup>64</sup>, do CPC/15, no que tange à citação. Esse dispositivo preconiza que para a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e as decisões estrangeiras, embora sejam título executivos

---

<sup>64</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

judiciais, cuja execução se dá pelo método de cumprimento de sentença, “o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Uma interpretação literal do art. §1º poderia levar à conclusão que a necessidade de citação se aplicaria também à indenização líquida fixada em sentença penal condenatória.

Poucos são os autores que discorrem sobre essa específica transição de juízos. Apesar de se estar completando uma década da atual redação do art. 387, IV, CPP, há raros textos sobre o cumprimento especificamente do valor já arbitrado na sentença penal. Há fartos escritos sobre os requisitos para essa fixação, bem como há grande volume de doutrina sobre cumprimento de sentença. Mas há poucos e quando existentes, são breves os comentários sobre o início do cumprimento da indenização líquida arbitrada em sentença penal. O momento exato em que se trafega de um juízo para outro é pouco aprofundado. Vejamos o contraponto entre dois autores que abordam de maneira breve o tema.

Badaró, por exemplo, se filia a uma interpretação mais literal do dispositivo. Discorrendo sobre os efeitos civis da sentença penal condenatória, fala que, sempre que necessária a liquidação da sentença no cível, o condenado deverá ser novamente citado e “também no caso de a vítima promover diretamente o cumprimento da sentença no campo civil, será necessária a citação do condenado”<sup>65</sup>.

Em sentido diverso, Rui Stoco<sup>66</sup> observa que, uma vez fixado o valor mínimo indneizatório na sentença penal condenatória transitada em julgado, “ (...) bastará a intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação.”

---

<sup>65</sup> BARADARÓ, 2016, p. 215.

<sup>66</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 318-319

Sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica, o art. 515, §1º do CPC/15 merece uma interpretação histórica, que “consiste no estudo das circunstâncias fáticas que envolviam a elaboração da norma, procurando nesse contexto o real sentido do texto legal”<sup>67</sup>.

Essa interpretação se faz necessária, uma vez que houve um nítido descompasso entre a reforma do processo civil, que instituiu o cumprimento de sentença, e a reforma do processo penal, que instituiu a indenização na sentença penal condenatória.

Conforme já detalhado anteriormente, quando do início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, as condenações fixadas em sentença eram executadas em processo autônomo.

Não obstante, com uma sequência de reformas iniciadas em 1994 e concluídas em 2005, as obrigações determinadas em sentença passaram a ser executadas no mesmo processo. Mais propriamente as obrigações de pagar quantia certa, tratadas na reforma de 2005, passaram a ser executadas em módulo de cumprimento de sentença, no mesmo processo em que se desenvolveu o módulo de conhecimento.

Neste ponto, é importantíssimo para o objeto deste trabalho salientar que, em 2005, quando o cumprimento de sentença para as obrigações de pagar firmadas em título executivo judicial foi estabelecido na legislação, ainda não existia a previsão, no processo penal, de fixação de indenização líquida na sentença penal condenatória. A indenização em sentença penal, como também já pormenorizado, só veio a ser implementada em 2008, três anos após a mencionada alteração no CPC.

---

<sup>67</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de Introdução e parte geral**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 24.

Com a Lei 11.232/2005, que alterou o CPC, a nova redação dada para o cumprimento de sentença, no que tange à sentença penal condenatória, ficou desta forma (negritei)<sup>68</sup>:

**Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:**

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

**II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;**

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

**Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.**

No momento dessa redação, 2005, como dito, a sentença penal condenatória limitava-se a ter como efeito a fixação do *an debeatur*, mas não do *quantum debeatur*. Assim, deveria haver no juízo cível, ainda, necessariamente uma fase de conhecimento, eis que a liquidação também tem esta natureza. Segundo Araken de Assis, a liquidação de sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeira inauguram um novo processo no cível, iniciado por meio de citação.<sup>69</sup>

Naquele momento era compreensível que o legislador tenha previsto a necessidade de citação para execução da sentença penal condenatória, pois, no contexto da reforma do CPC/73, em 2005, para se colher indenização da sentença penal, sua execução precisaria ser necessariamente precedida de liquidação. Em 2007, comentando a reforma do CPC que inseriu o cumprimento de sentença, Carreira Alvim já explicava o porquê do parágrafo único do art. 475-N, CPC/73: “Esse diverso tratamento, dispensado às sentenças penal, arbitral e estrangeira, resulta do fato de essas sentenças, diversamente do que acontece com as sentenças em geral, carecerem de um processo de conhecimento”.<sup>70</sup>

<sup>68</sup> É essencial, neste ponto, a transcrição dos dispositivos legais, pois a finalidade de trazê-los é possibilitar ao leitor, mais adiante, a detida comparação entre a redação dos dispositivos nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.

<sup>69</sup> ASSIS, 2017. p. 433.

<sup>70</sup> CARREIRA ALVIM, 2007, p. 89.

Importante salientar que mesmo o CPC/73, após as reformas em questão, já trazia também a seguinte redação para o §2º do art. 475-I: “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”. Mas, como dito, para a sentença penal condenatória, não havia, naquele momento, possibilidade de haver a referida “parte líquida”.

Porém, com a Lei 11.719/2008, foi dada a atual redação do art. 387, IV, CPP, possibilitando a fixação de indenização já líquida na sentença penal condenatória. A mesma reforma instituiu o parágrafo único ao art. 63, que assim dispõe: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Veja que a partir de 2008, portanto, já se tem a possibilidade, na própria sentença penal condenatória, de se obter um título executivo judicial líquido, com execução imediata desse montante. E não há dúvidas de que o procedimento pertinente para execução desse valor segue as regras do cumprimento de sentença.

O que se deve atentar no que foi exposto até agora é que o CPC, já em 2005, estabelecia que os títulos executivos judiciais deveriam ser submetidos ao cumprimento de sentença. Mas fazia a ressalva que, para alguns desses títulos, a execução ou liquidação deveriam ser precedidas de citação (art. 475-N, parágrafo único): a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira, homologada pelo STJ.

À época, antes de 2008, era pertinente à época a citação: a sentença arbitral não era precedida de processo jurisdicional, de modo que nunca houve citação; a sentença estrangeira, para qual não havia processo pátrio em que a citação foi desenvolvida; a sentença penal, que então deveria ser precedida de liquidação, fase propriamente de conhecimento, em que não havia sido precedida de debates sobre o valor, muito menos da existência de um valor devido.

Vale lembrar que, embora seja efeito da condenação penal o dever de indenizar, há casos que não há sequer um dano indenizável decorrente do crime. Por exemplo, no delito de posse ilegal de arma de fogo. Nesse caso, embora condenado por um ilícito penal, é possível que dele não decorra a uma vítima o direito a indenização, pois inócidente dano sujeito a reparação.

Em suma, antes de 2008, não tendo o magistrado, na sentença penal condenatória, abordado o tema da indenização, para que fosse apurada a extensão do dano indenizado, necessariamente deveria haver uma fase de conhecimento, nem que fosse a mera liquidação do *an debeatur* já existente, decorrente da condenação.

Dessa forma, antes de 2008, para tratamento da sentença penal no cível, necessária era a citação em qualquer hipótese. Por conseguinte, outra não poderia ser a redação do CPC em 2005, que incluía a necessidade de citação para tratamento de qualquer sentença penal condenatória no cível.

Mas, com a mudança ocasionada pela reforma do CPP em 2008, passa a haver uma indenização líquida em sentença penal condenatória, ao passo que desnecessário qualquer processo de conhecimento para a imediata execução desse valor especificamente. Assim, bastaria a intimação do devedor para pagar em quinze dias, regra geral do cumprimento de sentenças líquidas. Mas aqui é que se inicia o descompasso de redações do CPP e do CPC: a reforma do CPP traz a possibilidade de indenização líquida no processo penal, mas o CPC, com redação anterior, continua a tratar todas as sentenças penais condenatórias em bloco, como se todas fossem iguais, sem considerar as nuances do novo art. 387, IV, CPP, de indenização já liquidada no juízo criminal.

Era necessário, já em 2008, que se alterasse também o CPC, para que a sentença penal com indenização líquida fosse excluída da exceção do parágrafo único do art. 475-N do CPC/73, que destinava a qualquer sentença penal o mesmo tratamento da sentença arbitral e da estrangeira, determinando para todas a necessidade de citação.



Pois bem. Não tendo sido feito esse ajuste do CPC em 2008, quem sabe a próxima reforma da legislação processual civil fizesse a mencionada adequação, de retirar a necessidade de citação para o cumprimento do valor indenizatório líquido fixado na sentença da sentença penal condenatória?

Seguindo esse raciocínio, com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, natural que essa adequação já viesse expressa. Entretanto, o CPC/15, em seu atual art. 515, praticamente copiou a redação do art. 475-N do CPC/73. Senão, vejamos a redação do dispositivo no atual CPC (negritos adotados):

**Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:**

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

**VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;**

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º **Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível** para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa maneira, o CPC/15 perdeu a oportunidade de se adaptar à peculiaridade há anos vigente no CPP, de nova sentença penal condenatória com valor líquido. Continua a tratar todas as sentenças penais condenatórias como sendo um título de uma única forma, sem nuances, sem distinguir aquelas que só têm como efeito o *an debeatur*, daquelas que já trazem um *quantum debeatur*.

O CPC/15 continua a tratar da mesma forma a sentença líquida e títulos que sequer foram precedidos de processo judicial conhecimento (sentença arbitral) sem

processo no país (sentença estrangeira) e sentenças penais que deverão ser precedidas de processo de conhecimento (liquidação).

Destina a todas a necessidade de citação, mesmo quando a sentença penal líquida já foi precedida de um processo de conhecimento para apuração da indenização, não demandando, quanto ao valor já fixado, de um novo processo de conhecimento. Mas, como apurado no capítulo precedente, não haverá um novo processo, não havendo, por conseguinte, necessidade de citação, se o condenado já compôs a relação jurídica em que o quantum foi amplamente debatido e fixado, cujo valor já tem plena ciência em processo judicial pátrio de conhecimento, no qual já tem, inclusive, necessariamente, advogado constituído. Bastaria, que fosse intimado para pagar a quantia em quinze dias o valor que já está ciente.

Contudo, tendo o CPC/15 perdido a oportunidade de tratar de forma distinta a sentença penal condenatória com valor já líquido, analisemos como tratar a necessidade ou não de citação neste caso, em razão da interpretação que o dispositivo em questão (art. 515, §1º) deve sofrer.

Sob uma interpretação histórica, o levantamento supra aponta que a redação atual meramente replica uma disposição processual civil editada numa época em que a indenização líquida na sentença penal não existia. Sob esse ponto de vista, quando o §1º do art. 515, CPC/15 coloca junto à sentença arbitral e à sentença estrangeira a sentença penal condenatória, está tratando apenas a sentença penal clássica, que comina além da pena, apenas o *an debeatur*, única existente quando da edição do dispositivo processual cível ora replicado.

Há que se considerar que esse dispositivo não leva em conta a sentença penal condenatória que já comina indenização líquida. Para esta, a exceção do §1º do art. 515 não se aplica, eis que se trata de título executivo judicial líquido, proferido em processo judicial pátrio. Esse é o tratamento da regra geral dada às demais hipóteses de título judicial líquido, nas previsões dos incisos do art. 515.

Para a peculiar sentença penal com indenização líquida, onde está “citação”, deve ser lido “intimação”. Tal exegese não é novidade para os operadores do direito,

os quais em mais de uma oportunidade já se depararam com a confusão feita pelo legislador ao cunhar indistintamente os termos “intimação” e “citação”.

Como exemplo, podemos mencionar a redação original do CPC/73, que trazia o seguinte dispositivo:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

II - quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;

III - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a diligência;

V - quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Abalizada doutrina, à qual se filiou Pontes de Miranda<sup>71</sup>, defendia que, nos incisos I, II e III, onde o legislador grafou “citação”, deveria ser lido como “citação ou intimação”, pois as regras ali apostas se aplicam a ambos os casos.

Era tão pertinente essa interpretação que, em 1993, finalmente, sua redação foi retificada pela Lei 8.710, trazendo expressamente a disposição “citação ou intimação” para os referidos incisos:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

---

<sup>71</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III, arts. 154 a 281**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 429.

Da mesma forma, para a sentença penal condenatória transitada em julgado, na qual haja indenização líquida fixada, no que tange a esse *quantum*, onde está escrito “citação” no art. 515, §º, CPC/15, deve se ler “intimação”.

Essa interpretação é possível de ser feita imediatamente, em compreensão da legislação já atualmente em vigor. Nessa esteira, chegando ao juízo cível as cópias da sentença penal contendo indenização líquida, se iniciará de imediato o cumprimento, seguindo as mesmas regras de início de cumprimento da sentença cível líquida (art. 515, inciso I, CPC/15).

E é imperativo que se faça tal interpretação imediatamente, pois injustificado submeter a vítima à necessidade de uma nova citação, que é um dos métodos de comunicação de ato processual mais complicados e exigentes.

A citação é envolta em várias cautelas a mais e tal previsão é cabível quando um novo processo, quando se vai desenvolver numa discussão processual de um direito material da qual o requerido ainda nem está ciente. Mas para pagar um valor já líquido, do qual já acompanhou a formação do título, precedido do devido contraditório, cientificado da fixação e oportunizado desafiar todos os recursos cabíveis? Está mais que ciente o requerido da obrigação de pagar quantia certa, esta transitada em julgado em devido processo legal pátrio.

Se já não bastasse as mais rigorosas regras de citação, se comparadas à mera intimação, há que se lembrar que uma suposta necessidade de citação nesse caso ainda teria mais um agravante. Perceba que o réu foi devidamente citado no processo penal. Mas para desenvolver todo o processo e alcançar o trânsito em julgado, do qual se extrai o título executivo judicial líquido, se transcorrem anos. Dificilmente o endereço do réu permanecerá o mesmo, desde o inquérito até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, dificilmente atualizará seu endereço nos autos, pois, durante o processo, como é coreto, bastará mera intimação.

Por tal razão, além do método de citação já ser por si um modo de comunicação mais complexo, essa complexidade ainda será agravada pela

ausência do endereço atualizado do requerido. Essa circunstância provavelmente conduzirá a, inicialmente, mandados de citação no cível, para cumprimento da indenização, que restarão frustrados. O tempo de emissão do “cite-se” pelo magistrado, de confecção de mandado, de tentativa cumprimento deste, constatação de frustração, nova conclusão ao magistrado, intimação do exequente para ciência, diligências acerca de novos endereços pode durar anos e desembocar na necessidade de citação por meio de edital. Quando, na verdade bastaria mera intimação para pagar em quinze dias.

Seguindo-se a interpretação sugerida, como dito, implicaria aplicação das mesmas regras de intimação para cumprimento de obrigação de pagar líquida fixada em sentença cível (art. 515, *caput* e inciso I, CPC/15). Discorrendo sobre o cumprimento da sentença cível que condena à obrigação de pagar líquida, lembra Marcelo Abelha Rodrigues<sup>72</sup> que “(...) o executado deste não precisa ser citado, pois não se inaugura uma nova relação jurídica processual, pois é apenas uma fase daquela que já havia se iniciado com a fase cognitiva”. Dessa forma, sustenta que o executado será meramente intimado da pretensão ao cumprimento de sentença, e pontua as diversas formas de intimação (nunca de citação), dependendo de peculiaridades do caso concreto. A seguir, resume-se as hipóteses previstas pelo autor.

Preconiza o art. 513, §2º, CPC/15 que, se o requerimento executivo for feito em até um ano após a data do trânsito em julgado da sentença, o executado será intimado pela regra geral, pelo Diário de Justiça, por meio de seu advogado constituído no processo.

Se estiver representado por defensor público ou sem procurador constituído nos autos, ou se já passado um ano do trânsito em julgado (art. 513, §4º, CPC) por carta com aviso de recebimento, para o endereço constante nos autos, presumindo-se válida, pois é dever das partes manterem o endereço atualizado no processo (art. 274, CPC).

---

<sup>72</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.214.

Pormenorizados os métodos de intimação cabíveis ao cumprimento da sentença cível condenatória de obrigação de pagar, não se denota qualquer incompatibilidade à sua aplicação ao cumprimento da indenização líquida fixada em sentença penal condenatória, pois ambas têm o mesmo objeto: obrigação de pagar valor certo fixada em título executivo judicial pátrio. Em ambos os casos, o requerido está devidamente ciente da obrigação de pagar valor certo, fixado em sentença. Para que nova citação?

Pode-se trazer para a compreensão desse tema até mesmo a noção de “tutela adequada”. Conforme leciona Hermes Zaneti Júnior, para se assegurar a proteção dos direitos, é possível se valer de todos os procedimentos capazes de prover sua adequada e efetiva tutela.<sup>73</sup> No caso do objeto do estudo, mais adequado para o cumprimento da indenização líquida, ainda que fixada em sentença penal, o tratamento dado pelo procedimento de cumprimento às obrigações de pagar fixadas em sentença cível.

A interpretação sugerida deve ser aplicada pela imposição constitucional do art. 5º, XXXV, que assegura o “direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva”.<sup>74</sup>

Discorrendo sobre esse direito fundamental, Daniel Mitidiero<sup>75</sup> alerta que a finalidade do processo é o acesso ao direito material pretendido. Diante disso, a efetividade do processo se verifica quando do atingimento desse resultado. No que tange à adequação, notadamente em relação à execução, o autor ressalta que “A *adequação da técnica executiva* é imprescindível para a tutela efetiva. A efetiva

---

<sup>73</sup> Contextualizando a abordagem, o autor alerta que era erro, no passado, prever que a todo direito corresponde uma ação específica. A compreensão atual é de que se pode manejar todas as espécies de ação capazes de assegurar a tutela adequada e efetiva, na mesma esteira da previsão do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor. ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 a 925**. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 14. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 106.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo, 2015, p. 970.

atuabilidade da tutela do direito depende de previsão de *técnicas executivas idôneas*".<sup>76</sup>

A efetividade, o resultado prático efetivo, só tem valor se proporcionado em tempo razoável, sob pena de se incidir na máxima "justiça lenta é justiça negada". Nessa seara, a Constituição traz o inciso LXXVIII, do art. 5º, que prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Combinando as premissas supra, concluiremos que o processo deve ser eficiente. A eficiência conjuga a efetividade e a celeridade. Trata-se, pois de, assegurados os direitos processuais dos sujeitos (contraditório, ampla defesa, paridade de armas etc), proporcionar-lhes o alcance ao bem da vida o mais brevemente possível.

Com isso, atingimos um princípio do processo civil muito caro a esta pesquisa: o princípio da economia processual. Para Daniel Assumpção Amorim Neves<sup>77</sup>, o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E complementa: "E, para tanto, deve se pensar em mecanismos para se evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando sua inútil repetição".

Destaco o duplo objetivo do princípio da economia processual expressado no trecho transcrito acima: evitar a multiplicidade de processos e evitar a prática de atos processuais inúteis. Essa compreensão se encaixa perfeitamente à finalidade deste trabalho: já citado na fase de conhecimento, para que nova citação, para mero cumprimento da obrigação de pagar cujo desenvolvimento, fixação e transito já acompanhou?

O raciocínio desenvolvido demonstra que houve descompasso nas reformas processuais civil e penal, mas mesmo com a redação atual da legislação processual,

---

<sup>76</sup> Ibidem, p. 979.

<sup>77</sup> Neves, 2016, p. 138.

é cabível interpretação, até por força das disposições constitucionais trazidas, de dispensa de citação para o início do cumprimento, no cível, da indenização líquida fixada na sentença penal condenatória.

Em suma, essa interpretação pode ser feita hoje, com a redação atual, interpretando-se os dispositivos já disponíveis. Mas, sem dúvida, seria salutar adaptar a legislação, para que o exercício exegético fosse dispensável, ou pelo menos, reduzido ou simplificado. Para tanto, no próximo tópico, serão expostas as possíveis adequações que poderiam ser feitas para uma compreensão mais direta do tema, privilegiando-se a eficiência processual.



#### 4.2 Possibilidades de diferentes conformações legais para o tema

A atual redação do art. 387, IV, CPP, dentre outros objetivos e conquistas, visa a abreviar o tempo de espera da vítima em sua reparação do dano suportado, na parcela em que for possível, desde já, a partir da apuração procedida no processo penal. Em resumo, tem como alguns dos pilares a celeridade e efetividade na reparação.

Diante disso, o que motivou inicialmente a escolha do tema para o presente trabalho foi notar que o início do cumprimento dessa indenização líquida seguia atos processuais incompatíveis com a celeridade pretendida. A remessa para o cível e, principalmente, a previsão legal de uma segunda citação soavam ir de encontro aos objetivos da reforma processual penal em apreço.

O projeto de pesquisa inicialmente proposto sugeria a opção de uma mudança legislativa, para que o cumprimento da indenização fixada na sentença penal condenatória fosse procedida no próprio juízo criminal, prolator da decisão. As bases do estudo seriam as investigações se tal proposta respeitaria os ditames constitucionais e se o sistema processual brasileiro comportaria tal alteração.

Dessa forma, os dispositivos, tanto do Código de Processo Penal, quanto do Código de Processo Civil, que preveem a competência do Juízo Cível da ação civil *ex delicto*, passariam a ter ressalva de que a indenização já líquida seria cumprida no próprio juízo criminal, após o trânsito em julgado, seguindo o procedimento do cumprimento e sentença, notadamente, mera intimação, nos mesmos autos e juízo, para pagamento em quinze dias, desenrolando-se o módulo de cumprimento no juízo criminal até a satisfação do *quantum* fixado na sentença penal condenatória.

Perceba que tal proposta dispensaria a investigação, à qual se dedicou um tópico no presente trabalho, se o módulo de conhecimento desenvolvido no juízo criminal e o módulo de cumprimento desenvolvido no cível comporiam um mesmo processo, dispensando nova citação. Porque, cumprindo-se a indenização no

próprio juízo prolator da decisão, o criminal, trataria-se até mesmo dos mesmos autos.

Mesmo após aprofundados os estudos, não se vislumbra inviabilidade dessa proposta. Ora, a regra geral é de que seja competente para lhe dar cumprimento o próprio Juízo prolator da decisão judicial pátria (art. 516, I e II, CPC/15). E, como detalhado nos primeiros tópicos deste trabalho, todo magistrado é investido de jurisdição plena, sendo a limitação das matérias a que lhe caberá processar mera opção de opção legislativa para melhor administração da justiça.

Se a distribuição da competência se presta a otimizar a prestação jurisdicional, esta deve ser repensada quando essa mesma distribuição está criando obstáculos à tutela efetiva de direitos. Essa foi a razão para que se alterasse a redação do art. 387, IV, CPP e seria a mesma razão para alterar suas regras de cumprimento.

Quanto à especialidade do magistrado em relação à matéria, devemos lembrar que a realidade dos fóruns de todo Brasil, em geral, impõe que um magistrado atue em mais de uma vara, não sendo raro aqueles que respondem por varas cíveis e criminais ao mesmo tempo. Que se dirá então das varas únicas, realidade em muitas comarcas do interior, nas quais o magistrado tem competência ampla. Além disso, como pontuado nos parágrafos precedentes, a limitação da competência deve otimizar, e não representar entrave à prestação jurisdicional.

Se a prestação jurisdicional se torna mais célere cumprindo a decisão no mesmo juízo prolator, por que não viabilizar esse caminho processual para as indenizações fixadas em sentença penal condenatória? Qual seria o impedimento contra ajustes da legislação para que a indenização líquida arbitrada na sentença penal tivesse sua fase de cumprimento realizada no próprio juízo criminal?

Há que se lembrar que os autos do processo penal, após o trânsito em julgado, tornam-se praticamente ociosos. Isso porque o cumprimento da pena se dá junto aos órgãos do poder executivo, não do judiciário. Assim, os autos que portam originalmente a decisão de indenização líquida ficam inúteis e paralisados em uma prateleira do juízo criminal, tendo a parte que providenciar, junto a este, cópias de

tudo, para formação de novos autos para o juízo cível, com uma citação para mero cumprimento de uma decisão de que o réu acompanhou passo a passo a formação do título judicial. Ademais, passa-se a um novo juízo, que não acompanhou a formação do título, o qual começa a ter domínio daquele caso concreto a partir do zero.

O projeto de pesquisa foi aceito nesses moldes pelo programa de mestrado e assim iniciada a pesquisa. No entanto, ao aprofundar os estudos, notadamente após apontamentos feitos pelo orientador e pelos professores das disciplinas do mestrado, vislumbrou-se que essa proposta inicial demandaria alterações legais muito complexas e reestruturação de toda a compreensão do contexto processual em que se desenvolvem os atos envolvidos. Diante dessas dificuldades, sugeriu-se que uma alteração profunda da legislação e da compreensão do tema seria mais apropriada para ser desenvolvido em um programa de doutorado, indo além das expectativas e limitações ainda existentes numa fase de mestrado, em que se busca uma dissertação, não uma tese.

A orientação dada, e acolhida ante a sua pertinência e maior viabilidade, foi que se buscasse uma interpretação do ordenamento já vigente. Que se buscasse uma contextualização, tal como evoluiu e como atualmente já se encontra a legislação, com o propósito de se demonstrar o liame entre os juízos e a desnecessidade de repetir atos processuais, prestigiando a eficiência processual, a qual tem sua base constitucional, bem como serviu de principal motivação para ambas as reformas processuais discutidas nesse trabalho (processo civil e processo penal). Essa foi a tônica que deu o formato dos tópicos antecedentes.

Sem prejuízo dessa compreensão, amadureceu-se, em conjunto com orientador e também a partir de debates com outros professores, que se poderia expor como ponto nodal a possibilidade de interpretação imediata do ordenamento nos moldes pretendidos. Sem prejuízo dessa interpretação atual, também poderia acrescentar no trabalho sugestões de pequenas alterações legais que poderiam ser realizadas, com a finalidade de se evitar a necessidade de esforços exegéticos, bem como otimizar a prática da tramitação. Essa iniciativa, no corpo deste trabalho, deveria se dar, não com a confecção de projetos de leis como inicialmente pensado,

mas a partir de breves apontamentos sobre qual seria o cerne, a ideia a ser aplicada para um futuro amadurecimento da legislação e seus ajustes de redação.

Pois bem, passemos a discorrer sobre ajustes futuros na legislação que podem ser considerados para aprimorar o cumprimento da indenização líquida fixada na sentença penal condenatória

Apontou-se que o processo possui configuração modular, de modo que as fases de conhecimento e de cumprimento são apenas etapas de um mesmo arco processual, independentemente da transição de juízos. Partindo-se dessa premissa, a primeira alteração sugerida seria a adequação dos dispositivos que exigem atualmente citação de forma genérica para qualquer execução de sentença penal condenatória.

Dessa forma, uma adaptação legislativa que se pode amadurecer, se daria nos seguintes moldes. Se faria a ressalva expressa de que, para a sentença penal condenatória que já porte indenização líquida, procede-se nos mesmos moldes da sentença cível que condena a obrigação de pagar valor certo. Por conseguinte, seria bem-vindo, para tornar mais direta a compreensão adotada, adaptar dispositivos como o §1º do art. 515 do CPC (que demanda citação para os incisos VI a IX - sentenças penais de forma genérica, sentença arbitral, sentenças estrangeiras), para excluir de seu alcance a sentença penal com indenização líquida, Isso porque a sentença penal com indenização líquida se assemelha mais como o inciso I do art. 515 (decisões cíveis com obrigação de pagar quantia) do que com os incisos VI a IX (demais sentenças penais, sentença arbitral, sentenças estrangeiras).

Dessa forma, um primeiro ajuste benéfico seria deixar claro que a sentença penal que trazer valor líquido não entra na exceção do art. 515, §1º, mas sim deve ter mesmo tratamento da sentença cível líquida, prevista no art. 515, I, no que tange ao cumprimento de sentença e a desnecessidade de nova citação.

Outra alteração legal debatida durante o amadurecimento foi a uma previsão expressa para varas únicas, as quais contemplam tanto a competência para as matérias cíveis quanto criminais. Nessas varas, quando proferida sentença penal

condenatória com indenização líquida, uma vez transitada em julgado, não seria necessária extração de cópias e nova autuação, mas sim prosseguimento do cumprimento da indenização nos mesmos autos.

Como já demonstrado, os autos do processo penal, depois do trânsito em julgado, tornam-se ociosos, pois o cumprimento da pena se dará em órgão do poder executivo, não no judiciário. Ora, nas varas únicas, se é há um único Juízo (mesmo julgador, às vezes até mesmo cartório), qual a finalidade de se autuar novamente, para tramitar no mesmo lugar? Já não faz sentido esse retrabalho e a prática de atos processuais inúteis.

Em suma, o segundo ajuste legislativo que seria bem-vindo seria a previsão expressa que, nas varas únicas, o cumprimento de sentença se daria em mera petição, juntada nos autos do processo penal, requerendo-se pagamento em quinze dias da indenização já líquida. Procedendo-se dessa forma, dispensaria-se a irracional medida feita hoje, de confecção de novos autos para tramitação no mesmo juízo, do cumprimento de uma sentença ali mesmo prolatada.

Postas essas duas sugestões, vale destacar que elas são autônomas: pode-se se entender viável apenas uma ou outra, sem qualquer prejuízo, levando-se a frente apenas uma das alterações sugeridas.

De toda forma, ambas visam a otimizar o cumprimento da indenização penal líquida, evitando-se atos processuais inúteis, prestigiando-se, enfim, a efetiva e mais célere reparação do dano decorrente de crime, haja vista ser esse o cerne da reforma processual que tanto se analisou neste trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito é uno, de modo que seu estudo em ramos, notadamente o direito processual e suas subdivisões (direito processual civil, processual penal, do trabalho etc) se prestam apenas a facilitar sua compreensão e os traços próprios de cada um.

Também é una a jurisdição, sendo que a distribuição de competências tem como objetivo otimizar a prestação jurisdicional, facilitando e tornando mais célere a administração da justiça.

Não obstante, há hipóteses em que o estudo do direito processual e sua prática se mostram mais efetivos quando os seus diversos ramos são tratados em conjunto. É o que se dá, por exemplo, nos casos de incidência múltipla.

A incidência múltipla ocorre quando um fato, ou um conjunto de fato, gera repercussões em mais de uma esfera do direito. No que tange ao objeto deste estudo, um ilícito penal gera, ao mesmo tempo, a persecução criminal e imposição de uma pena, como também gera o direito da vítima a obter reparação do dano causado por esse ilícito.

Esse múltiplo desdobramento do ilícito penal (imposição de pena e reparação civil), motivou, no ano de 2008, a atual redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o qual permite que o juiz criminal, ao proferir sentença penal condenatória, arbitre valor de indenização, em favor da vítima, para reparar o dano causado pelo crime.

Como requisito indispensável para que esse arbitramento seja feito, exige-se uma rigorosa observância ao contraditório, de modo que, para que a fixação do valor seja possível, é indispensável ser proporcionado ao réu efetiva participação na formação desse aspecto do título, acompanhando os debates sobre os elementos que o formarão e todos os meios de defesa até o alcance do trânsito em julgado.

Uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, o valor líquido que tenha sido arbitrado poderá ser imediatamente executado, sob o método de cumprimento de sentença. Nosso ordenamento impõe que esse capítulo da sentença penal condenatória, o *quantum* indenizatório, seja executado no juízo cível.

Contudo, houve um descompasso entre as reformas processuais civil e penal das últimas décadas, deixando para trás órgãos vestigiais de uma realidade anterior. Para uma corrente da biologia<sup>78</sup>, órgãos vestigiais são aqueles que já tiveram utilidade para o funcionamento do corpo em determinado momento evolutivo. Mas, com o aperfeiçoamento da espécie e o progresso do funcionamento do corpo, deixam de ter utilidade. A tendência é que esses órgãos, agora sem qualquer utilidade, sejam suprimidos no processo evolutivo.

Todavia, alguns órgãos sem função são “deixados para trás”, a despeito do desenvolvimento. São os chamados órgãos vestigiais, os quais, não obstante a evolução e sua atual inutilidade, permanecem na configuração do ser humano. Assim o são, por exemplo o apêndice e o terceiro molar (dentes sisos). Esses, já sem nenhuma função, só se prestam a eventualmente atrapalhar o corpo, pois já não tem nenhuma atividade própria, mas seguem sendo superfície para patologias. Assim, o máximo que se espera de um apêndice ou de um siso é que sejam objeto de uma inflamação.

Para cumprimento da indenização líquida fixada em sentença penal condenatória, a exigência de citação não passa de órgão vestigial deixado para trás na evolução do direito processual. Senão, vejamos.

Na redação do Código de Processo Civil de 1973, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira tinham o mesmo

---

<sup>78</sup> SÓ BIOLOGIA. **Órgãos vestigiais**. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2018. Consultado em 11/04/2018 às 20:18. Disponível em <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Evolucao/evolucao12.php>

tratamento para suas execuções: deveriam ser procedidas no juízo cível e iniciadas com a citação do requerido.

Naquela época pretérita, esse tratamento em bloco da sentença penal condenatória era justificado: até aquele momento, o efeito da condenação criminal era apenas o surgimento do *an debeatur*, mas nunca de seu *quantum*. Dessa forma, necessariamente, deveria haver, ainda, um processo de conhecimento no juízo cível para sua liquidação, onde a citação era pertinente. Da mesma maneira, pertinente a citação para execução da sentença arbitral e da estrangeira, pois, em ambos os casos, não teria havido uma citação anterior em processo de conhecimento jurisdicional pátrio.

Também é preciso lembrar que, na edição do CPC/73, a execução era sempre considerada um processo autônomo, iniciada com a citação, ainda que se tratasse de um título executivo judicial.

Posteriormente, com as reformas da execução no código de processo civil, iniciadas em 1994 e finalizadas em 2005, a obrigação de pagar firmada em sentença passa a ser executada no mesmo processo de conhecimento, mediante mera intimação para pagamento pelo requerido, pois este já integra o processo e tem plena ciência do seu objeto. Dessa forma, passam a integrar um único processo o módulo de conhecimento e o módulo de cumprimento. Nesse momento, 2005, não existia ainda a hipótese de indenização líquida em sentença penal, de modo que a continuidade do tratamento em bloco da execução de qualquer sentença penal condenatória era justificada.

Contudo, em 2008, a reforma do Processo Penal trouxe nova redação para o art. 387, inciso IV, CPP. Com isso, tornou-se possível a fixação de valor líquido para indenização da vítima de crime, já na sentença penal condenatória. Por conseguinte, o valor já arbitrado pode ser imediatamente executado, sem prejuízo de uma paralela liquidação de eventual valor ainda restante para proporcionar a integral reparação dos danos.



Ou seja: o valor já líquido será submetido imediatamente ao cumprimento de sentença para sua satisfação. Mas, embora, nesse caso, não seja necessário qualquer novo processo de conhecimento e o requerido já tenha sido chamado para o procedimento em contraditório, tendo participado à exaustão da formação do título judicial líquido e de todas as etapas até seu trânsito, não houve, nesse momento (2008), qualquer adaptação do CPC, o qual exigia e continuou exigindo, citação para cumprimento para essa sentença jurisdicional pátria com obrigação de pagar líquida.

Tendo sido a reforma do CPC em 2005 e a reforma do CPP só em 2008, houve nítido descompasso na alteração da parte processual civil quanto ao cumprimento dessa especial nova sentença penal condenatória. Reformou-se o processo penal, sendo esquecido de adaptar seus efeitos no processo civil. Entretanto, houve nova reforma do processo civil em 2015, com edição de novo CPC, mas essa oportunidade de adaptar o processo civil à evolução do processo penal foi perdida. O CPC/15 praticamente replicou os dispositivos do CPC/73, no que diz respeito ao objeto de estudo.

Assim, o CPC/15 continuou a tratar indistintamente qualquer execução de sentença penal, independentemente de esta trazer em seu bojo indenização já líquida ou não. Segue qualquer sentença penal com o mesmo tratamento da sentença arbitral e estrangeira: sua execução deve ser precedida de citação (art. 515, §1º, CPC/15).

Não se quer com esse trabalho meramente se indagar se essa citação é necessária ou não, mas também e principalmente evidenciar o descompasso entre as reformas processuais civil e penal. Dessa forma, não se está chamando atenção meramente ao órgão vestigial em si (citação), mas se fazendo uma reflexão sobre todo o processo evolutivo (avanços do processo civil e penal) que tornaram, no decorrer dos anos, esse órgão inútil para o caso em apreço.

Dessa forma, temos as seguintes premissas, consequências dessas evoluções: comemorou-se a compreensão de que a fase de conhecimento e de cumprimento de sua sentença são fases ou módulos de um mesmo processo; previu-se a possibilidade de fixar indenização líquida em sentença penal condenatória;

especificou-se que a execução dessa parte líquida se dá por cumprimento de sentença. Não obstante tais premissas, a conclusão da lei segue sendo que qualquer execução de indenização penal, ainda que já líquida, deve ser precedida de nova citação.

Ora, o réu já foi citado no Juízo criminal, participou de intenso contraditório para que pudesse vir a suportar uma indenização na sentença, tendo integrado todas as fases para sua formação e trânsito em julgado. Presenciou a formação do título executivo judicial líquido, do qual tem plena ciência. Se sua execução se dará por cumprimento de sentença, sem necessidade de qualquer nova fase de conhecimento, a qual já ocorreu de forma exaustiva, para quê nova citação, se já foi citado em processo jurisdicional pátrio em que o título foi formado? A citação só tem lugar para a primeira ciência do requerido acerca daquele objeto, para chamá-lo a integrar pela primeira vez o procedimento em contraditório. Para comunicá-lo dos atos subsequentes, basta mera intimação.

Não seriam a fase de conhecimento, em que se formou o título, e a fase de cumprimento, meros módulos de um mesmo processo? Para início de um novo módulo, não se exige citação, mas meras intimações para os novos atos processuais.

Poderia se indagar: mas como o requerido tomaria ciência dos novos autos formados no Juízo Cível? Quanto a esse questionamento, é preciso deixar claro que a transição de juízos e a formação de novos autos não são critérios para que se conclua pela equivocada existência de um processo distinto.

Veja o exemplo do agravo: são formados autos inteiramente novos, que começam sua tramitação em juízo distinto (juízo *ad quem*). No entanto, não se cita o agravado dessa nova distribuição: este é meramente intimado. Isso porque, embora sejam novos autos, iniciados em novo juízo, se trata de mero desdobramento de um processo já existente, do qual o requerido já tem plena ciência e participa. A ação original e seu recurso integram um único processo, um único arco processual. Disso ninguém tem dúvidas. Dessa forma, novos autos e sua tramitação em novo juízo não são critérios para definir o surgimento de um processo distinto.

Nessa mesma esteira, o módulo de conhecimento em que se fixa a indenização líquida e seu módulo de cumprimento são meras fases de um mesmo processo, não representando entrave a essa compreensão a formação de novos autos ou a mudança de juízo. Em sendo um mesmo processo, o início do módulo de cumprimento dispensa a citação.

Seguindo essa compreensão, a disposição art. 515, §1º, CPC/15, que dá o mesmo tratamento à sentença penal condenatória, à sentença arbitral e à sentença estrangeira, exigindo citação para a execução de qualquer delas, deve sofrer uma interpretação restritiva. Quanto às sentenças penais condenatórias, esse dispositivo só se aplica àquelas para as quais ainda deve haver uma fase de liquidação para alcance do *quantum debeatur*: ou seja, para as sentenças penais sem valor expresso ou para a parte que se imporá fase de liquidação para apuração de eventual complementação de indenização.

Já para a sentença penal condenatória com valor já arbitrado, o tratamento do cumprimento de sentença deve ser o mesmo destinado pela lei aos demais títulos executivos judiciais líquidos: mera intimação para pagamento em quinze dias.

Essa interpretação respeita as exigências constitucionais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Dessa forma, não se deve praticar atos desnecessários e mais gravosos para o alcance dos objetivos processuais. Assim, cabível a intimação, não se deve cogitar praticar ato mais complexo, burocrático, demorado e custoso, que é a citação.

Além de ser revestida de menos formalidades, a intimação é mais efetiva que a citação, tendo em vista que, após o decurso de tantos anos da citação já feita no juízo criminal, o ato de citação já feito se distancia temporalmente do trânsito em julgado desse título. Quando do longínquo cumprimento dessa indenização, dificilmente o requerido estará domiciliado no mesmo endereço de onde já foi citado, não podendo ser beneficiado do cumprimento de seu ônus processual de manter seu endereço atualizado nos autos. Assim, se tiver que ser meramente intimado, o será por seu procurador constituído, por meio de publicação no diário de justiça. Em

sendo hipótese de intimação pessoal (exemplo: se seu defensor for público), o cumprimento da intimação será cumprido no endereço constante dos autos, ante sua obrigação de mantê-lo atualizado.

Tendo em vista todo o raciocínio desenvolvido até aqui, a primeira proposição do presente trabalho é uma interpretação restritiva do art. 515, §1º, CPC/15, ao considerar que a necessidade de citação para início da execução da sentença penal condenatória só se aplica àquelas que forem ilíquidas. Já para as sentenças penais condenatórias que trazem em seu bojo a obrigação de pagar quantia certa, o tratamento deve ser o mesmo da regra geral destinada aos demais títulos executivos judiciais líquidos (art. 515, I, CPC).

Porém, pode ser que, a despeito de todo o estudo realizado, haja quem entenda que os argumentos trazidos não sejam suficientes para caracterizar que os módulos de conhecimento, desenvolvido no juízo criminal, e o módulo de execução, a ser realizado no juízo cível, integram o mesmo arco processual. Por esse raciocínio, a citação ainda poderia ser considerada necessária. Nesse caso, ainda resta pertinente uma segunda proposição, que também visa a prestigiar os princípios da celeridade e efetividade.

Essa outra proposição utiliza exatamente as mesmas premissas desenvolvidas neste estudo: direito uno, jurisdição una, compreensão dos casos de incidência múltipla e sua repercussão processual e, ainda, visa a reflexão acerca das reformas processuais das últimas décadas, tudo sob o prisma dos comandos constitucionais de celeridade e efetividade processuais.

A segunda proposição seria que se adaptasse a legislação para que, nas comarcas de vara única, que são bem numerosas, sobretudo no interior, não seria necessária a formação de novos autos, eis que a tramitação da execução se dará no mesmo juízo.

Atualmente, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a execução da pena se dará junto a órgão do poder executivo e os autos do processo penal se tornarão ociosos em cartório. Caso haja, na sentença penal, uma

indenização líquida fixada, seu beneficiário terá que pedir a extração de cópias para formar novos autos que tramitarão perante o mesmo juízo! Isso porque um só magistrado (e às vezes até um só cartório) são ali responsáveis tanto pelos processos cíveis como criminais.

Nesse caso, a adaptação da legislação se daria para corrigir essa teratologia. Uma vez se tratando de vara única, seria dispensável a formação de novos autos e nova citação. Transitada em julgado a sentença penal condenatória que traga obrigação de pagar quantia certa, nos mesmos autos, o beneficiário da indenização juntará petição, pleiteando que o requerido seja meramente intimado para pagar em quinze dias.

Em ambos os caso, considerados conjuntamente ou mesmo se considerar cabível apenas a segunda proposição, o que se busca é uma compreensão holística do processo, transcendendo a velha dicotomia processo penal *versus* processo civil.

Os legisladores e os operadores do direito devem visar a prestação jurisdicional completa e exauriente, prestigiando as diretrizes constitucionais de celeridade e efetividade, evitando-se atos processuais inúteis.

Para tanto, não se pode ignorar a evolução processual já feita, nem opor resistências a inovações que visem a otimizar a prestação jurisdicional. O jurisdicionado busca, não a mera tramitação do processo em si, mas a efetiva satisfação de seu justificado anseio. O processo, respeitadas as garantias a que têm direito seus sujeitos, deve objetivar essa finalidade, e não encerrar um fim em si mesmo.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Execução**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Processo civil brasileiro, volume I, parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BURGO, Vitor. **O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas**. Tese de doutoramento em Direito pela USP. São Paulo, 2013. p. 95.

CABRAL, Antonio do Passo. **O valor mínimo da indenização cível na sentença condenatória penal e o novo CPC**. Capítulo 14 de Processo Penal. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13. Coordenador Geral Fredie Didier Junior. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Valor Mínimo da Indenização Cível Fixado na Sentença Penal Condenatória: Notas sobre o Novo art. 387, IV do CPP**. Revista da Emerj, v. 13, n° 49, 2010.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira (art. 475-N, parágrafo único, do CPC) – processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?** Panóptica, ano 1. n. 7, mar. – abr. 2007. Vitória: Panóptica, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187 e 11.232, de 2005 ; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

HESPANHA, Benedito. **Tratado da Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JORGE, Flávio Cheim. **Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução**. Revista de Processo, vol. 114/2004, p. 301-312, mar-abr/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Ed 7 rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no processo penal**. Ed. 3. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. Ed. 9. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

\_\_\_\_\_. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil, vol 3: execução**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do estado constitucional. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, vol. 1. out/2011. p. 1133 – 1170. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentarios ao Código de Processo Civil, tomo III, asrt. 154 a 281**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ed. 8. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza et. al. **Ação civil ex delicto: problemática e procedimento após a lei 11.719/2008**. Revista dos Tribunais, vol. 888/2009 - p. 395 - 439 - Out / 2009.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal comentado**. ed. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugenio Paceli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.



REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 11.382/2006. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Execução**. 5. ed. rev. e atualizado de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SÓ BIOLOGIA. **Órgãos vestigiais**. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2018. Consultado em 11/04/2018 às 20:18. Disponível em <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Evolucao/evolucao12.php>

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência número 588**. 17 a 31 de agosto de 2016. p. 20. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270588%27> . Acesso em 14 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.585.684-DF**, Julgado em 09/08/2016 e publicado no DJe de 24/08/2016. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão da Sexta Turma. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201600647656.REG>. Acesso em 08 fev. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 2017/0140304-3**. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 28/02/2018. Data de publicação/ Fonte: DJe 08/03/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=387+E+PEDIDO+E+INDENIZACAO%27%27&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> . Acesso em 15 mar. 2018.

